

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

VINÍCIUS DA ROCHA

***HOLDING: OS BENEFÍCIOS DE SUA CONSTITUIÇÃO NO TOCANTE A
GESTÃO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIA***

Rio do Sul – Santa Catarina

2022

VINÍCIUS DA ROCHA

***HOLDING: OS BENEFÍCIOS DE SUA CONSTITUIÇÃO NO TOCANTE A
GESTÃO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIA***

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Professor Doutor Daniel Mayerle.

Rio do Sul – Santa Catarina

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **HOLDING: OS BENEFÍCIOS DE SUA
CONSTITUIÇÃO NO TOCANTE A GESTÃO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIA**
elaborada pelo acadêmico VINÍCIUS DA ROCHA, foi considerada

- () APROVADA
() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Professora Vanessa Cristina Bauer
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente:

Membro:

Membro:

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul – Santa Catarina, 13 de maio de 2022.

Vinícius da Rocha
Acadêmico(a)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, por permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho e por me iluminar na caminhada desta graduação.

A toda minha família, pela inspiração, força, amor, dedicação, compreensão e incentivo durante todas as etapas da presente graduação, além de todo apoio para a concretização deste trabalho.

A toda equipe de professores da instituição, em especial ao professor Doutor Daniel Mayerle, pela orientação e auxílio na confecção do presente trabalho, além de sua amizade, paciência e transparência que foram fundamentais para a realização desta etapa da graduação.

Ao Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI, por ser uma instituição renomada na região, dispondo de toda infraestrutura acadêmica e contribuindo para o crescimento da sociedade.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho, primeiramente a Deus, que através do dom da vida sempre me iluminou e concedeu saúde para concluir mais esta etapa em minha vida.

A minha família, que não mediu esforços para que este sonho se concretizasse, cujo acreditou e incentivou cada caminhada durante toda a graduação.

As demais pessoas que de alguma forma contribuíram para que os objetivos fossem alcançados durante essa etapa de minha vida.

Ao Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI cujo tem papel imprescindível, contribuindo para o crescimento profissional e intelectual de todas as pessoas da região do Alto Vale do Itajaí.

“Você tem de agir. E você tem que estar disposto a fracassar... se você tem medo de fracassar, não irá muito longe.”
Steve Jobs.

RESUMO

O referido trabalho de conclusão de curso visa analisar as vantagens acerca do planejamento empresarial através da constituição de uma sociedade empresária denominada *holding* familiar no tocante ao planejamento patrimonial e sucessório. Primeiramente, serão abordados os aspectos históricos acerca do Direito Empresarial no mundo, deste os primórdios até a sociedade atual, evidenciando também os aspectos históricos deste instituto no Brasil, ponderando seus princípios com o objetivo de dar entendimento aos parâmetros norteadores de uma organização empresarial. Nesse sentido, destaca-se que o mundo globalizado influencia diretamente o sistema empresarial, demonstrando nesse caso, as dificuldades das empresas familiares que não possuem um planejamento organizacional, enfrentam no mercado. Através da constituição de uma sociedade empresária denominada *holding*, os inúmeros problemas elencados no presente trabalho podem ser solucionados, a fim de manter a perenidade no negócio familiar. Para isso, é necessária uma grande avaliação da organização da empresa e traçar um planejamento sucessório e patrimonial que visa estruturar e fortalecer todo o empreendimento deste núcleo familiar. Portanto, serão analisadas as vantagens da constituição de uma *holding* para o planejamento patrimonial e sucessório do grupo empresarial, visando a perenidade da sociedade empresária e também a proteção jurídica do patrimônio familiar no tocante as gerações futuras. O método de abordagem do presente trabalho é o indutivo e o método de procedimento é o monográfico. O levantamento de dados e hipóteses para a realização do presente trabalho foi o da pesquisa bibliográfica, utilizando-se do ramo de estudo na área do Direito Empresarial. Nas considerações finais do referido trabalho, foram elencados os aspectos jurídicos da instituição de uma sociedade empresária *holding* familiar, bem como suas vantagens demonstradas por meio de um planejamento empresarial bem estruturado no que se refere ao patrimônio e a sucessão às futuras gerações do núcleo familiar em que a empresa se encontra.

Palavras-chave: *Holding* familiar; planejamento patrimonial; planejamento sucessório.

ABSTRACT

The course study completion work reference as benefit of business planning through a family business company assigned to the course of recruitment and succession. The business objective of this principle, the fundamental principles of the historical organization, also the objectives of this historical society, the fundamental principles of the historical organization, with the business objective, the fundamental aspects of a historical organization, with the business objective. In this sense, it stands out that the globalized world has directly influenced the business system, demonstrating in this case the difficulties that family businesses, whose companies do not have organizational planning, face in the market. Through the establishment of a business company called a holding, the problems can be solved in the present work, in order to maintain the continuity of the family business. For this, it is necessary to organize the company and a heritage planning that aims at a great succession planning and evaluation intensifier for the entire enterprise of this family nucleus. Therefore, there will be the legal protection of the business group undertaken by a holding company for the estate and succession planning of the business group, the legal protection of the family business group and the legal protection of the business group, not touching also by extension. The approach method of the present work is the inductive one and the procedure method is the monographic one. The survey of data and hypotheses for the accomplishment of the present work was of the bibliographical research, being the branch of study in the area of Business Law. In the final considerations of this work, the aspects of the institution of a family business company were listed, as well as the advantages of the means of a well-built business nucleus with regard to family heritage and a variety to their families demonstrated in which future generations the company is located.

Keywords: Family holding; estate planning; succession planning.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - DESTAQUES ACERCA DO DIREITO EMPRESARIAL	13
1 CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO	13
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	13
1.2 PONTOS ELEMENTARES ACERCA DO DIREITO EMPRESARIAL	18
1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL	21
1.3.1 Livre iniciativa e da livre concorrência	21
1.3.2 Princípio da Função Social	25
CAPÍTULO 2 - NOTAS SOBRE HOLDING	29
2. CONCEITO DE HOLDING	29
2.1 TIPOS DE HOLDING	32
2.2 NATUREZA JURÍDICA	34
2.3 TIPOS SOCIETÁRIOS	36
2.4 NOME EMPRESARIAL	40
CAPÍTULO 3 - HOLDING COMO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO	44
3.1 EMPRESA FAMILIAR	46
3.2 CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA FAMILIAR	47
3.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	48
3.3 HOLDING COMO ESTRUTURA EMPRESARIAL SUCESSÓRIA	52
3.4 VANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso visa destacar os aspectos jurídicos acerca do Direito Empresarial, com foco na instituição de *holdings* familiares, avaliando os aspectos vantajosos para a atividade da sociedade empresária.

Hodiernamente, destaca-se que a gestão patrimonial e sucessória através de uma organização familiar é de suma importância para o fortalecimento e a perenidade do negócio empresarial.

A finalidade institucional é a produção do trabalho de conclusão de curso como requisito essencial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é apurar se a criação de *holding* para gestão de patrimônio e organização sucessória traz vantagens à sociedade atual.

Os objetivos específicos são: a) elencar a historicidade no tocante ao Direito Empresarial e seus principais princípios; b) elucidar acerca da instituição de uma empresa familiar; c) analisar através da constituição de uma *holding* as vantagens acerca do planejamento patrimonial e sucessório.

No tocante ao tema, destaca-se a seguinte indagação: A criação de *holding* para gestão patrimonial e organização sucessória traz vantagens à sociedade atual?

Acerca da solução do problema pertinente ao tema, salienta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que a criação de *holding* seja vantajosa para realizar a gestão patrimonial bem como organização sucessória.

O método de abordagem utilizado no presente trabalho de conclusão de curso é o indutivo sendo que o método de procedimento é o monográfico. O levantamento de dados e teorias acerca do tema será através de pesquisa bibliográfica.

No tocante a seleção do tema, traz-se para discussão os mecanismos que visam fortalecer e dar perenidade aos negócios familiares através da gestão patrimonial e planejamento sucessório, tendo em vista que atualmente no Brasil, as empresas familiares detêm de um grande índice de extinção devido à falta de planejamento no processo sucessório.

Inicialmente, o primeiro capítulo discorrerá acerca do contexto histórico do Direito Empresarial no Brasil e no mundo e também dos principais princípios aplicados ao Direito Empresarial, com o objetivo de dar entendimento aos parâmetros norteadores de uma organização empresarial.

Através do segundo capítulo os fundamentos acerca da constituição de uma empresa familiar serão abordados e também a definição e tipos das sociedades empresariais denominadas *holdings*, evidenciando as suas particularidades no âmbito do Direito Empresarial.

O terceiro capítulo dedica-se a explanação acerca do planejamento da empresa familiar no tocante ao planejamento patrimonial e sucessório, considerando as vantagens da constituição da *holding* como mecanismo organizacional da sociedade empresarial, visando a perenidade do negócio do grupo familiar.

O presente trabalho de conclusão de curso encerrar-se-á com as considerações finais, cujo serão apresentadas através dos pontos imprescindíveis destacados no presente estudo realizado sobre a *holding* e os benefícios de sua constituição no tocante a gestão patrimonial e sucessória.

CAPÍTULO 1 - DESTAQUES ACERCA DO DIREITO EMPRESARIAL

1 CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A sociedade atual está em constante evolução na qual a globalização torna as informações cada vez mais rápidas e acessíveis às pessoas que convivem neste cenário. Com o Direito Empresarial isso não é diferente, pois desde a Antiguidade, através das grandes navegações e a criação das civilizações antigas, a legislação atual herdou imprescindíveis institutos que regulamentavam a sociedade da época. Existem registros que os primeiros esboços de normas mercantis se iniciaram aproximadamente no ano de 2.500 a.C. através dos Fenícios, cujo destacaram-se nas atividades mercantis na Idade Antiga.¹

Acerca deste assunto Gladston Mamede destaca:

As normas jurídicas de controle da propriedade, dos empreendimentos e dos negócios são tão antigas quanto o Direito, o que a Arqueologia deixa claro. Tem-se notícia, hoje, de uma reforma jurídica realizada na cidade de Lagash, na Suméria (hoje Iraque), no século XXV a.C., na qual o soberano (ensi) local, chamado Ur-Uinim-Enmgina (ou, como se disse no passado, Urukagina), limita a usura e os monopólios. A legislação mais antiga conhecida até agora, as Leis de Ur-Nammu, do século XXI a.C., vigentes também na Suméria, na cidade de Ur, já trazem normas que proíbem o cultivo em terras de propriedade alheia, limitam juros e tabelam preços.²

Apesar disso, mesmo o período da Idade Antiga ser considerado o início das atividades mercantis no mundo, não houve a criação de um código específico que normatizasse essas operações comerciais, ou seja, o Direito Comum (Direito Civil) regulava as atividades comerciais da época, em que, com o passar dos anos, o Direito Comercial começa a criar sua forma através da união de institutos jurídicos de diversos povos, como por exemplo os minoicos, micênicos, hititas, fenícios, gregos e romanos.³

¹ SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial volume único**. São Paulo. Editora Juspodivm, 11ª ed., 2021. p. 41.

² MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 2.

³ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 2.

André Santa Cruz corrobora com o tema:

De fato, o comércio existe desde a Idade Antiga. As civilizações mais remotas de que temos conhecimento, como os fenícios, por exemplo, destacaram-se no exercício da atividade mercantil. No entanto, nesse período histórico – Antiguidade, berço das primeiras civilizações – ainda não se pode falar na existência de um direito específico – entendido este, frise-se como um conjunto orgânico e minimamente sistematizado, com regras e princípios próprios – para a ordenação da atividade econômica.⁴

Na mesma toada, Haroldo Malheiros Verçosa destaca que existem evidências que o Direito Comercial iniciou de forma tardia na época do Império Romano, porém as regras comerciais faziam parte do Direito Civil da época através do Direito Privado Comum (*jus privatorum*), ou seja, as normas comerciais vigentes naquela época não possuíam uma estrutura específica, estavam introduzidas no ordenamento jurídico que regulamentava a civilização da época.⁵

No entanto, no findo da Idade Média, as relações comerciais ganharam cada vez mais destaque e as práticas mercantis estavam dominando todos os povos que viviam naquela época. Surge então, os primeiros indícios do *ius mercatorum*, esboço de um “regime jurídico específico e autônomo, com características, institutos e princípios próprios, para a disciplina das relações mercantis”⁶.

Para Tullio Ascarelli:

É na civilização das comunas que o direito comercial começa a afirmar-se em contraposição à civilização feudal, mas também distinguindo-se do direito romano comum, que, quase simultaneamente, se constitui e se impõe. O direito comercial aparece, por isso, como um fenômeno histórico, cuja origem é ligada à afirmação de uma civilização burguesa e urbana, na qual se desenvolve um novo espírito empreendedor e uma nova organização dos negócios. Essa nova civilização surge, justamente, nas comunas italianas.⁷

Portanto, não existem dúvidas de que o Direito Empresarial (*ius mercatorum*) teve seu início na Idade Média, em virtude da grande concentração de povos que comercializavam mercadorias em toda a região da Europa,

⁴ SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial volume único**. São Paulo. Editora Juspodivm, 11ª ed., 2021. p. 42.

⁵ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Malheiros, 2004, p.30 v. I.

⁶ SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial volume único**. São Paulo. Editora Juspodivm, 11ª ed., 2021. p. 43.

⁷ ASCARELLI, Tullio. **Origem do direito comercial**. Revista de Direito Mercantil, Economia Industrial e Financeiro, n 103, 1996, p 88-89.

principalmente na região do Mar Mediterrâneo, cujo inúmeras cidades começaram a ser constituídas em virtude do alto tráfego de embarcações e pessoas, tornando-se uma região completamente importante para as práticas mercantis.

Um grande contexto histórico para todo esse desenvolvimento mercantil foram as Cruzadas, cujo tiveram papel fundamental para a desestruturação do feudalismo, na qual os renomados senhores feudais da época descobriram uma grande oportunidade que lhes trariam ainda mais riquezas. A partir do século XI, as expedições cristãs e militares, tiveram início com o objetivo de resgatar a Terra Santa que estava sob posse dos islâmicos. Com isso, o deslocamento de pessoas através das terras “desconhecidas”, entre Europa e Oriente Médio, se tornou cada vez maior e pequenas civilizações começaram a surgir à beira das estradas que serviam de passagens às expedições, ou seja, um alto fluxo de mercadorias começou a circular nessa região, fazendo com que as atividades mercantis se desenvolvessem cada vez mais, não somente pela terra, mas também com as expedições marítimas cujo os senhores feudais se associavam a donos de navios, fornecendo dinheiro para negociações, iniciando o chamado contrato de comenda, pelo qual o fornecedor do dinheiro arriscava na empresa apenas a importância entregue ao capitão, trazendo este as transações em seu nome e dividindo os lucros no final de toda a expedição.⁸

Portando, destaca-se que a transição da baixa Idade Média para a Idade Moderna trouxe inúmeros impactos sociais, culturais, políticos, mas sobretudo econômicos, cujo torna-se o marco temporal em que a época do feudalismo é substituída progressivamente à uma economia pré-capitalista, ocorrendo a locomoção de pessoas que viviam no campo em direção às cidades que ali se formaram.

Para Oscar Barreto Filho a origem do Direito Comercial iniciou-se:

Somente na baixa Idade Média, a partir do século XII, com a expulsão dos árabes da Europa e o restabelecimento do tráfico no Mediterrâneo, é que se transformam as condições do meio econômico-social, de modo a propiciar a expansão da vida urbana e mercantil. Começa, então, a fazer sua aparição no cenário da história um novo sistema econômico a economia artesanal pré-capitalista, uma nova classe social burguesia urbana, e um sistema jurídico adequado a regular os novos tipos de relações derivadas das atividades econômicas: o Direito Comercial ou Mercantil. Opera-se, nessa época, a transição do regime

⁸ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P. 7.

feudal, baseado na propriedade da terra e numa economia fechada de caráter essencialmente agrícola, para os tempos modernos, caracterizados pela predominância da riqueza mobiliária e da economia de mercado, de caráter urbano e comercial.⁹

Com a evolução do Direito Comercial, a França teve suma importância para o desenvolvimento deste instituto, cujo regulava todas as práticas mercantis da época, através da criação do Código de Savary em 1673 e a Ordenação da Marinha em 1681, em que normas foram criadas e sistematizadas para regulamentar as civilizações da época. Porém, o Código Comercial Napoleônico criado em 1807, regulamentou de forma detalhada todo o direito comercial, cujo foi utilizado por inúmeras civilizações ao redor do mundo para constituírem suas próprias leis do Direito Comercial.¹⁰

Na Alemanha, criou-se o Código Comercial em 1897, cujo baseava-se em um conceito moderno, na qual os primeiros indícios de proteção da empresa e do empresário começaram a surgir, enfraquecendo a ideia de um comércio isolado, na qual Sebastião José Roque destaca que o referido código “Introduziu por outro lado, as expressões "empresário" e "atividade”.¹¹ Neste caso, a legislação não considerava mais o Direito Comercial como regulamentação de um ato objetivo do comércio, na época tratado como isolado, mas como uma nova organização estrutural a ser adotada, ou seja, neste caso a teoria da empresa, encontrando uma nova realizada econômica ao Direito Comercial (atual Direito Empresarial).

Neste caso, a teoria da empresa destaca o “desenvolvimento da atividade empresária de maneira organizada, reunindo capital, tecnologia e matéria prima.”¹² Nesse sentido, “a empresa comercial passou a considerar não só a

⁹ BARRETO FILHO, Oscar. **A dignidade do direito mercantil**. Revista de Direito Mercantil, Econômico, industrial e Financeiro, nº 11, 1973, p. 13. *Apud* SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial volume único**. São Paulo. Editora Juspodivm, 11ª ed., 2021. p. 45.

¹⁰ SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial volume único**. São Paulo. Editora Juspodivm, 11ª ed., 2021. p. 46.

¹¹ ROQUE, Sebastião José. **Tratado do direito empresarial**. São Paulo: Ícone, 2003. P. 58. *Apud* HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. **Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba: CRV, 2015, p. 23.

¹² REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 38 *apud* HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. **Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba: CRV, 2015, p. 23.

cadeia de atos de comércio isolados, mas a organização dos fatores de produção, para a criação ou oferta de bens ou de serviços em massa.”¹³

No Brasil o cenário não é diferente, durante todo o período em que o país foi colônia de Portugal, as relações jurídicas brasileiras foram regulamentadas pelas Ordenações Portuguesas, cujo detinham total influência do Direito Romano e Canônico.

Em 1808, com a vinda da Família Real ao Brasil, criou-se a Lei de Abertura dos Portos, cujo facilitou o desenvolvimento do comércio em um país que era totalmente dependente da metrópole portuguesa, em virtude disso, os primeiros rumores do desenvolvimento mercantil brasileiro começaram a surgir, razão pelo qual, necessitou-se da criação de um ordenamento jurídico que regulasse as atividades econômicas. Porém, mesmo através da Proclamação da Independência, em 7 de setembro de 1822, foi convocada a Assembleia Legislativa de 1823, ficando então determinado que ainda teriam vigência no Brasil as leis portuguesas, com a possibilidade de invocar leis mercantis de países cristãos com boa jurisprudência. Isso se deu em face da ausência de um ordenamento jurídico brasileiro naquele momento.¹⁴

Diante da necessidade de criar uma legislação específica que regulamentasse todas as atividades comerciais da época, os legisladores brasileiros, em 1834, elaboraram um projeto de Código Comercial cujo tramitou no Poder Legislativo durante dezesseis anos, sendo que em 25 de junho de 1850 a lei nº 556 foi sancionada, tonando-se conhecida como Código Comercial Brasileiro. O referido código embasou-se na legislação europeia vigente na época, trazendo à tona a regulamentação comercial de países como França, Espanha e Portugal.

A legislação comercial brasileira evoluiu muito nesse espaço de tempo, porém notou-se que o Código de 1850 versava acerca da legislação mercantil voltada aos atos de comércio, na qual constatou-se que o referido código não discutia acerca da teoria da empresa e sociedade empresária, gerando assim,

¹³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 38 *apud* HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. **Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba: CRV, 2015, p. 23.

¹⁴ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática, 7. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 42.

uma sensação de insuficiência dessa legislação aos doutrinadores e julgadores da época.

Foi então que, com o início da vigência do Código Civil de 2022, revogou-se grande parte do Código Comercial Brasileiro de 1850, adotando o Direito Empresarial como legislação que regulamenta as atividades comerciais com foco nas relações empresariais, sendo que a Teoria da Empresa reforçou ainda mais essa questão, versando sobre “qualquer atividade profissional econômica e organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, exceto as atividades intelectuais.”¹⁵. Diante disso, até os dias de hoje, o Direito Empresarial brasileiro é regulado pelo Código Civil de 2022 e também por legislação específica, como Lei das Sociedades Anônimas, Lei de Falências, entre outras, que regulamentam as relações comerciais e empresarias do ordenamento jurídico pátrio.

1.2 PONTOS ELEMENTARES ACERCA DO DIREITO EMPRESARIAL

Destaca-se que as normas que regulamentam as atividades econômicas voltadas à produção ou a circulação de bens e produtos, com exceção das atividades intelectuais e aquelas pessoas que exercem função profissional, como por exemplo os empresários, formam o Direito Empresarial.¹⁶

Vera Helena Mello, destaca a respeito do tem:

O direito comercial é o ramo do direito privado que tem por objeto a regulação da atividade destinada à circulação e criação da riqueza mobiliária, seus instrumentos e a qualificação dos sujeitos dessas relações. É, perante o direito civil, ramo autônomo que se apresenta como um direito especial, especialização esta decorrente das necessidades específicas das relações comerciais.¹⁷

Há de se dizer que o Direito Empresarial e o Direito Civil estão intimamente conectados, pois possuem princípios jurídicos afins, porém em alguns casos, por se tratar de um regime jurídico especial e por não versar sobre

¹⁵ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**, 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 43.

¹⁶ SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial volume único**. Editora Juspodivm, 11ª ed., 2021. p. 41.

¹⁷ MELLO FRANCO, Vera Helena. **Manual de direito comercial**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

todas as situações possíveis, o Direito Empresarial acaba respaldando-se no Direito Civil.

No tocante a isso, Tarcisio Teixeira destaca:

Considerado um ramo do Direito, o Direito Empresarial guarda uma principiologia própria, sendo dinâmico e cambiante, ocupando-se de negócios de massa, diferente dos demais, notadamente do Direito Civil, que tem a peculiaridade de ser mais conservador e estável nas suas relações e quanto às mudanças, tratando de atos isolados.¹⁸

Após a entrada em vigor do Código Civil de 2022, juntamente com parte da revogação do Código Comercial de 1850, começou a utilização da expressão “Direito Empresarial” em vez de “Direito Comercial”.¹⁹

Para André Souza Cruz são características do Direito Empresarial:

- a) o cosmopolitismo, uma vez que o comércio, historicamente, foi fator fundamental de integração entre os povos, razão pela qual o seu desenvolvimento propicia, até os dias de hoje, uma intensa inter-relação entre os países (note-se que em matéria de direito empresarial há diversos acordos internacionais em vigor, muitos dos quais o Brasil é signatário, tais como a Convenção de Genebra, que criou uma legislação uniforme sobre títulos de crédito, e a Convenção da União de Paris, que estabelece preceitos uniformes sobre propriedade industrial);
- b) a onerosidade, dado o caráter econômico e especulativo das atividades mercantis, que faz com que o intuito de lucro seja algo intrínseco ao exercício da atividade empresarial;
- c) o informalismo, em função do dinamismo da atividade empresarial, que exige meios ágeis e flexíveis para a realização e a difusão das práticas mercantis;
- d) o fragmentarismo, pelo fato de o direito empresarial possuir uma série de sub-ramos com características específicas (direito falimentar, direito cambiário, direito societário, direito de propriedade industrial etc.); e e) a elasticidade, porque o direito empresarial é um regime jurídico que permanece em constante processo de mudança, para melhor se adequar ao dinamismo das atividades econômicas.²⁰

O Direito Empresarial é um instituto que se diferencia do Código Civil, por ter seu embasamento em uma principiologia própria, cujo destaca-se acerca da “imprescindibilidade da empresa como instrumento para o desenvolvimento econômico e social das sociedades contemporâneas, nas quais as bases do capitalismo.”²¹

¹⁸ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**, 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 45.

¹⁹ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**, 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 37.

²⁰ SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial volume único**. São Paulo: Editora Juspodivm, 11ª ed., 2021. p. 84.

²¹ BARRETO FILHO, Oscar. **A dignidade do direito mercantil**. Revista de Direito Mercantil, Econômico, industrial e Financeiro, nº 11, 1973, p. 19.

Destaca-se que a empresa é um ente que não possui personalidade jurídica, porém a pessoa é a sociedade empresária ou o mero empresário (sociedade individual).

Gladston Mamede exterioriza que a empresa é:

Um fenômeno econômico que não se confunde com sua base patrimonial (aspecto estático da empresa), que é o estabelecimento (complexo organizado de bens, nos termos do artigo 1.142 do Código Civil), nem se confunde com o seu titular, que será o empresário ou a sociedade empresária (da mesma forma que esta não se confunde com as pessoas de seus sócios, nem de seu administrador ou administradores).²²

Entretanto, o conjunto de inúmeros aspectos, como por exemplo o estabelecimento, os bens móveis e imóveis, os direitos a marcas e patentes, os clientes, a imagem pública, procedimentos, rotinas, entre outros, criam a figura da empresa, cujo cumpre uma função social perante à civilização.

Nessa toada, Gladston Mamede corrobora:

A empresa não é apenas uma realidade intangível, mas também concreta, composta por bens materiais imóveis e móveis. Somem-se direitos (bens imateriais, como marcas e patentes). Todas essas relações jurídicas enfeixam-se na empresa e mantêm uma unidade, escrituralmente representada e atermada (a contabilidade empresarial). Consequentemente, a empresa não é só uma universalidade de fato, isto é, pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária (artigo 90 do Código Civil), mas também de universalidade de direito (artigo 91), por se tratar de complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.²³

O Direito Empresarial, pautado em seus princípios, como a livre iniciativa, livre concorrência, propriedade privada e autonomia da vontade, versam acerca das disposições gerais para a atividade econômica no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, destaca-se no presente trabalho alguns princípios essenciais para entendimento da matéria.

²² MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 23.

²³ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 25.

1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL

1.3.1 Livre iniciativa e da livre concorrência

A ordem econômica com objetivo primordial é a valorização do trabalho exercido pela pessoa e a livre iniciativa, em que se deve assegurar a todos uma existência digna, de acordo com a justiça social.

Para Fábio Ulhoa Coelho, o princípio da livre iniciativa se expressa em quatro aspectos, os quais são:

- I - Imprescindibilidade da empresa privada para que a sociedade tenha acesso aos bens e serviços de que necessita para sobreviver;
- II - Busca do lucro como principal motivação dos empresários;
- III - Necessidade jurídica de proteção do investimento privado;
- IV - Reconhecimento da empresa privada como polo gerador de empregos e de riquezas para a sociedade.²⁴

Conforme entendimento doutrinário, a empresa busca principalmente a lucratividade para se manter ativa e motivar seus empresários, mas, acima de tudo, visa contribuir para o desenvolvimento da coletividade, gerando empregos e riquezas a todos que estão ligados direta ou indiretamente ao exercício de sua atividade.

A Carta Magna de 1988 dispõe em seu artigo 1º, inciso IV²⁵ que o Estado Democrático de Direito formado por todos os entes federativos da nação dispõe que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos imprescindíveis para a convivência em sociedade, ou seja, a norma principal do ordenamento jurídico brasileiro resguarda esses direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros.

No tocante a isso, entende-se que, mesmo o Direito Empresarial tratar de assuntos específicos no que tange as relações das sociedades empresárias, tem seus princípios fundamentais pautados na Constituição Federal de 1988.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27-34.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Portanto, este princípio fundamental ao Direito Empresarial garante a qualquer pessoa o livre exercício de qualquer profissão que a lei estabelecer.

Com isso, está intimamente ligado ao princípio da concorrência, cujo é totalmente possível que as sociedades empresárias utilizem de infinitos recursos para garantir a evolução de sua atividade empresarial, sempre agindo dentro da legalidade do Direito Empresarial e das demais normas vigentes.

O princípio da livre iniciativa está disposto também no *caput* do artigo 170 da Constituição Federal de 1988²⁶, cujo destaca que a ordem econômica visa assegurar a existência digna e valorizar a existência do trabalho no território nacional.

Para José Afonso da Silva, este princípio é “uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”²⁷

O Supremo Tribunal Federal detém de entendimento consolidado no tocante à livre iniciativa, conforme o Recurso Especial nº 603.583/RS, que dispõe:

Trabalho. Ofício ou profissão. Exercício. **Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”**. Bacharéis em Direito. Qualificação. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. Advogado. Exercício profissional. Exame de Ordem. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei n. o 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei n. o 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

²⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional** Positivo. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 876.

lei. Considerações. (RE 603583, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 26.10.2011, Acórdão eletrônico repercussão geral – Mérito, DJe-102, Divulg. 24.05.2012, Public. 25.05.2012).²⁸ (grifou-se).

A livre concorrência garante à sociedade empresária que os bens e serviços por ela ofertados às pessoas sigam uma lógica perante as demais empresas, ou seja, pode-se dizer que o Estado detém de competência para regular e coibir a concorrência desleal no mercado e também a repressão do abuso de poder econômico.

A Lei 9.279 de 1996 regula os direitos e obrigações acerca da propriedade industrial, ou seja, está intimamente ligada, em seu artigo 183 e seguintes, ao objeto da punição estatal são condutas que atingem um concorrente in concreto (por exemplo: contrafação de marca).²⁹

Em relação a esse assunto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem seu entendimento pautado que qualquer concorrência desleal que prejudique a outra parte deverá ser punida conforme legislação atual:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO (OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER) CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "MÁQUINA PARA AFIAR ALICATE DE CORTE". UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS REFERENTES À INVENÇÃO QUE FORAM OBTIDAS DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VERBAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. DESVIO DE CLIENTELA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUE NÃO ENCONTRA PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL IMPONDO QUE O MAGISTRADO QUE COLHE A PROVA ORAL FICA VINCULADO AO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL OPORTUNIZADA. PRECLUSÃO. PROVA ORAL ANALISADA DETALHADAMENTE NA SENTENÇA. **PRÁTICA ILÍCITA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL BEM CARACTERIZADA. ARTIGOS 195, INCISOS III, IV, V, XI E XII, DA LEI N. 9.279, DE 14.5.1996. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. DANO MORAL CARACTERIZADO.** ARBITRAMENTO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NADA JUSTIFICANDO A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA EM ATIVIDADE QUE É MARCADA PELO PODER DISCRICIONÁRIO ATRIBUÍDO PELO LEGISLADOR AO JUIZ DA CAUSA. PREJUÍZO MATERIAL QUE DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **ORDEM DE ABSTENÇÃO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE NOVAS MÁQUINAS.** COMINAÇÃO DE MULTA POR

²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário: 603583 RS.** Relator; MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/10/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/05/2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur209842/false>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

²⁹ SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial volume único.** Editora Juspodivm, 11ª ed., 2021. p. 105.

DESCUMPRIMENTO. ARTIGOS 536 E 537, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXO ESTABELECIDO PARA CADA ATO DE DESCUMPRIMENTO, SEM A ESTIPULAÇÃO DE TETO. GARANTIA DO PROPÓSITO DA SUA FIXAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE NÃO MERECE REPARO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DA APELADA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO.³⁰ (grifou-se).

Outro caso também defendido por este princípio são as sanções dispostas na Lei 12.529/2011, cujo o Estado tem por objetivo punir as condutas praticadas por sociedades empresárias e empresários que atacam a concorrência em abstrato, como por exemplo a formação de cartel no ambiente concorrencial:

HABEAS CORPUS. **QUADRILHA E CARTEL**. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TESE INSUSCEPTÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA EM DOIS ATOS. FINALIDADES DISTINTAS. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 2. A denúncia narra suficientemente os dados relativos aos **crimes de cartel** e de quadrilha que foram imputados ao paciente, a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo descrito que os denunciados, como proprietários da empresa Liquigás Distribuidora S/A, **são os principais articuladores do cartel**, cabendo a eles a designação de reuniões, lideranças, imposição quanto aos aumentos abusivos, **bem como que "os denunciados, agindo de forma consciente e voluntária, mediante conjugação de esforços e unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha para o fim de praticar crimes contra a ordem econômica** (Lei nº 8.137/90, art. 4º), **em detrimento da livre concorrência** e do consumidor de Campina Grande e Região". [...] 7. Habeas corpus não conhecido.³¹ (grifou-se).

A livre concorrência é protegida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), cujo é uma autarquia que visa coibir as infrações contra a ordem econômica e também, controlar as ações de concentração empresarial que possam prejudicar qualquer forma de livre concorrência do mercado.

³⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação n. 0307996-83.2017.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 03-03-2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 14 de abril de 2022.

³¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus 248.795/PB**. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/02/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

Marlon Tomazette discorre que:

Os atos de concentração empresarial são, a princípio, lícitos, mas podem eventualmente representar danos à livre concorrência, na medida em que podem diminuir o número de concorrentes no mercado, ou podem representar uma prefixação de preços ou, ainda, podem representar obstáculos ao ingresso de novos entes no mercado.³²

Em relação a isso, entende-se que esses atos praticados são obstáculos que põem a livre concorrência e a ordem econômica em risco em relação a novos concorrentes, pela combinação de aumento de preços das mercadorias ou até mesmo a limitação de oferta de matéria-prima, ou seja, esses atos prejudicam extremamente o desenvolvimento econômico da sociedade, pois interferem diretamente nas atividades comerciais cujo existem para promover o progresso da coletividade.

Portanto, sabe-se que a livre iniciativa e a livre concorrência são princípios do Direito Empresarial que visam garantir a qualquer pessoa a preservação do mercado, ou seja, garantir que haja um mercado livre, com oferta e demanda, de modo que não exista nenhum tipo de restrição quantitativa referente o número de empresas que atuarão em determinado segmento, deixando livre a escolha para cada sociedade empresária articular seus mecanismos para obter maior lucro em seu negócio, agindo sempre dentro da legalidade e também que a concorrência entre as sociedades empresárias seja garantida pela ação do Estado em inibir práticas abusivas e que infringem à ordem econômica.

1.3.2 Princípio da Função Social

Trata-se de um princípio pautado também na Constituição Federal de 1988 conforme já discorrido no presente trabalho. Sabe-se que a Empresa significa uma atividade econômica que realiza a produção e/ou a circulação de bens/serviços. Quando se fala de empresário, trata-se da pessoa física ou jurídica que desenvolverá atividade profissional em relação a empresa, conforme disposto no artigo 966 do Código Civil.

³² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário** – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 790.

Portanto, quando se fala do princípio da função social da empresa, trata-se da utilização dos chamados bens de produção, referenciando à atividade empresarial desenvolvida pelo empresário, ou seja, o a simples atividade econômica da empresa está intimamente ligada à função social, pois Fábio Ulhoa Coelho destaca que a função social, “estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.”³³

No tocante a isso, os doutrinadores têm um entendimento de que a função social da empresa garante que interesses difusos e coletivos sejam atendidos, através do exercício da atividade empresarial, seja na circulação de bens ou prestação de serviços, ocasionando à sociedade e a todos que estão ligados a essa cadeia empresarial, sejam eles trabalhadores diretos e indiretos, consumidores e fornecedores uma série de benefícios que trazem o desenvolvimento econômico da região em que a sociedade empresarial se encontra.

O artigo 116 da Lei 6.404/1976³⁴ dispõe acerca do dever do acionista controlador da sociedade empresarial em conferir e realizar que a função social da companhia está sendo cumprida perante a sociedade, fazendo com que as responsabilidades com os demais acionistas e pessoas que estão ligadas direta e indiretamente à cadeia produtiva tenham seus direitos e interesses resguardados.

Evidencia-se que este princípio é extremamente importante para a evolução da sociedade que de certa forma depende desta cadeia empresarial, ou seja, além da previsão legal na Lei das Sociedade Anônimas, os doutrinadores destacam que a função social da empresa é o cerne para o desenvolvimento da comunidade a sua volta, conforme traz à baila Tarcísio Teixeira:

³³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

³⁴ BRASIL, **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. - Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Não se pode deixar de expressar que o princípio da preservação da empresa deve ser visto ao lado do princípio da função social da empresa, que considera o fato de que a atividade empresarial é a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários etc.³⁵

A função social da empresa se sobressai em relação alguns assuntos no que se refere a saúde da sociedade empresária, nos casos de recuperação judicial, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual defende a ideia que a criação de “obstáculos”, como a exigência de certidões negativas dispostas no artigo 57 da Lei 11.101/2005³⁶, prejudicam o direito à recuperação judicial desta entidade, cujo está tentando preservar a empresa e cumprir com a função social:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE A CONCEDEU.** RECURSO DA UNIÃO. SUSTENTADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INSUBSISTÊNCIA. APARENTE ANTINOMIA ENTRE O OBJETIVO DE SOERGUMENTO E MANUTENÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05) E A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, PREVISTA NO ART. 57 DA LEI DE RECUPERAÇÕES. **PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INCONFORMISMO DESPROVIDO. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - **sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete**" (Resp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.³⁷ (grifou-se).

³⁵ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática.** 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 173.

³⁶ BRASIL, **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** - Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

³⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento n. 5044889-76.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Relator Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-11-2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 14 de abril de 2022.

Portanto, uma sociedade empresária não está ligada somente ao empresário e seus colaboradores, mas existe uma comunidade envolvida que depende da atividade empresarial exercida para que haja progresso e desenvolvimento da localidade em que a empresa e, se houver, suas filiais se situam, contribuindo com sua função social.

Destarte, são vários os princípios do Direito Empresarial, na qual destacam-se os elucidados no presente trabalho, cujo detém de grande influência para a atividade empresarial, seja ela na produção e circulação de bens e mercadorias como também na prestação de serviços.

O intuito do presente trabalho é trazer, em síntese, a contextualização deste instituto que regulamenta as relações empresarias, mas especificamente um tipo societário que está ganhando espaço na sociedade. No próximo capítulo, realizará uma análise de como a criação da *holding* impacta na gestão patrimonial e sucessório das pessoas, contextualizando os tipos societários, natureza jurídica e responsabilidades por ela desempenhada.

CAPÍTULO 2 - NOTAS SOBRE *HOLDING*

2. CONCEITO DE *HOLDING*

Uma sociedade empresária que vem ganhando cenário do Direito Empresarial é a *Holding*, cujo tem por objetivo, em sua constituição, a organização societária e patrimonial.

Estima-se que a primeira *holding* constituída dentro dos registros históricos mundiais, foi no ano de 1604 denominada de *East India Trading Company*, cujo sua criação se deu na Inglaterra com o objetivo de controle empresarial do comércio entre as ilhas britânicas e a Ásia.³⁸

Para Roberta Ninac Prado, “a holding deve ser constituída sob qualquer tipo societário, afinal se trata de uma característica da sociedade e não apenas de um tipo societário específico”.³⁹

No tocante ao ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976⁴⁰, denominada popularmente como Lei das Sociedades Anônimas, discorre acerca da possibilidade da constituição de um *holding* no país, versando que a companhia que será instituída pelo empresário visa um fim lucrativo, tendo em vista que poderá participar de outras sociedades empresárias.

Tarcisio Teixeira evidencia que:

A criação de holdings está de acordo com o que prevê o art. 2º, caput e § 3º, da Lei n. 6.404/76, o qual assevera que o objeto da companhia pode ser qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo, desde que lícito, de modo que a companhia pode ter por objeto social a participação em outras sociedades (holding pura, de controle ou de participação).⁴¹

³⁸ RASMUSSEN, Uwe Waldemar. Holding e joint ventures: uma análise transacional de consolidações e fusões empresariais, p. 47, *apud* HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. **Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba: CRV, 2015, p. 21.

³⁹ PRADO, Roberta Nioac. **Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório**. São Paulo: Saraiva, p.2, 2011.

⁴⁰ BRASIL, **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. - Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

⁴¹ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 256.

A palavra *holding* tem sua tradução do idioma inglês cujo tem significado de como um ato de deter, segurar, sustentar, porém, para o vocabulário jurídico a ideia de *holding* está intimamente ligada ao ato de dominar. Ou seja, trata-se de uma sociedade empresária criada para atuar com domínio de bens e direitos, nomeadamente, mas não exclusivamente, bens móveis, bens imóveis, cotas societárias, marcas, patentes e investimentos financeiros. Sabe-se que as pessoas naturais, adquirem patrimônio durante toda a sua vida, porém, na maioria das vezes, todos esses bens e direitos adquiridos ficam na posse da pessoa física, ou seja, em seu patrimônio pessoal. O objetivo deste referido estudo, traz à tona quais os benefícios, em alguns casos, da constituição de uma sociedade empresária, visando a propriedade destes bens e direitos, com a finalidade de administração e gestão de seu patrimônio.⁴²

Para Gladston Mamede a “*holding* (ou *holding company*) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (*holding* mista).”⁴³

Marlon Tomazette corrobora com o tema elucidando que:

As holdings são sociedades operacionais, constituídas para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras sociedades. Dentro desta função, as holdings apresentam-se como um meio extremamente útil para centralizar o controle de um grupo, descentralizando a administração, gerindo de forma unificada grupos de sociedades, que se têm difundido pela prática econômica moderna.⁴⁴

Tarcísio Teixeira afirma que “a sociedade controladora também é denominada de *holding*. No fundo a *holding* é uma sociedade que detém participação societária em uma ou mais empresas, tendo sido constituída especificamente para esse fim ou não.”⁴⁵

⁴² MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. ***Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 15.

⁴³ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. ***Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 16.

⁴⁴ TOMAZETTE, Marlon. ***Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário***. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 770.

⁴⁵ TEIXEIRA, Tarcísio. ***Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática***. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 255.

Destarte, Modesto Carvalhosa define *holding* de forma mais abrangente, tendo em vista que se trata de sua efetiva utilização e funcionamento, tal qual sua relação com as companhias operacionais coligadas ou controladas por essa sociedade empresária:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias.⁴⁶

Conforme já mencionado, a constituição de uma sociedade empresária que visa administrar o patrimônio de uma pessoa na essência é simples, porém deve-se estudar cada caso, pois é imprescindível a avaliação de uma pessoa com especialidade na área para poder definir se é benéfica ou não essa criação. Neste caso, para certos tipos de pessoas e/ou famílias, essa avaliação traz um resultado que de fado, a constituição da *holding* não traz vantagens à administração de seu patrimônio pessoal, sendo que “há casos em que o melhor é recorrer à constituição e/ou manutenção de uma sociedade holding, há casos em que o melhor é não fazê-lo.”⁴⁷

Tarcísio Teixeira traz à baila que a *holding* é um tipo de sociedade empresária em que muitos empresários integralizam seus bens como capital social, porém deve-se ter cautela para não praticar nenhum ato ilícito, como por exemplo fraude contra credores:

Muitas pessoas têm constituído pessoas jurídicas com o fim de administrar patrimônio próprio decorrente da integralização de bens dos sócios, especialmente imóveis. A finalidade é encontrar um melhor enquadramento tributário, notadamente quanto ao imposto de renda sobre as locações. Isso, por si só, não é ilegal, tratando-se de planejamento tributário não proibido pelo ordenamento. Entretanto, quando uma holding é constituída para mera blindagem patrimonial, ou seja, com o fim de “blindar” o patrimônio pessoal contra credores, isso pode ser tido como um ilícito; logo, poderá implicar em fraude contra credores, ou mesmo desconsideração inversa da personalidade

⁴⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de Sociedades Anônimas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. Tomo II. p. 14

⁴⁷ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 16

jurídica (em que a sociedade poderá ser responsabilizada por dívida de sócio).⁴⁸

No tocante a sua constituição, a *holding* é uma sociedade empresária que visa administrar outras empresas, tendo como sua principal atividade, ou não, a gestão de bens e/ou direito de outras sociedades empresárias.

2.1 TIPOS DE *HOLDING*

No Direito Empresarial, existem vários tipos de *holding* e para isso, elencará quais os tipos desta sociedade empresária para atender os objetivos mais variados. Inicia-se com a *holding* pura, tipo mais comum de constituição, na qual visa unicamente a propriedade de quotas ou ações societárias de outras sociedades, ou seja, visa somente administrar outras empresas. Nessa toada, André Santa Cruz define *holding* pura como uma “sociedade empresária que tem por objeto social tão somente a participação em outras sociedades.”⁴⁹

Tarcisio Teixeira corrobora que “a *holding* pura de controle é aquela que detém participação acionária em outra sociedade de forma a exercer o controle societário sobre ela.”⁵⁰

Porém, como não há um desenvolvimento de atividade operacional, a receita oriunda destas sociedades empresárias são exclusivamente compostas pela divisão de lucros e juros no tocante ao próprio capital, oriundos das sociedades cujo detém participação. Em casos específicos, mediante autorização no contrato/estatuto social da empresa, ou então, através da anuência da assembleia de sócios, a receita da empresa poderá provir de operações exercidas através de títulos que tenham em carteira, como por exemplo alugueres de ações, aquisição ou alienação de quotas societárias, entre outros.⁵¹

⁴⁸ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 256.

⁴⁹ SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial volume único**. Editora Juspodivm, 11ª ed., 2021. p. 349.

⁵⁰ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 255.

⁵¹ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 17

No tocante as *holdings* puras, existe a divisão entre *holding* de controle e *holding* de participação. A diferença entre elas está sobre o poder de controle nas sociedades que detém participação, conforme explica Gladston Mamede:

A holding de controle teria por finalidade específica deter quotas e/ou ações de outra ou outras sociedades em montante suficiente para exercer o seu controle societário; já a holding de participação seria aquela constituída para titularizar quotas e/ou ações de outra ou outras sociedades, sem que detenha o controle de qualquer delas.⁵²

Porém, essa diferenciação não está descrita na legislação vigente, ou seja, as sociedades de participação podem ter uma mera participação em algumas sociedades empresárias e deter um controle minoritário em outras.

Contraponto a *holding* pura, existe a *holding* mista, na qual a sua função não é unicamente ter a titularidade de participação sobre demais sociedades empresárias, isto é, se faz uma sociedade constituída para participar de outras sociedades e também exercer uma atividade econômica, sendo voltada à produção de produtos, prestação de serviços ou circulação de bens e mercadorias.⁵³

Portanto, a definição de holding mista está relacionada a duas atividades da empresa, uma que detém titularidade sobre outra sociedade empresária e outra é a dedicação de atividades empresariais. Portanto, “a holding mista é aquela que além de ter participação acionária em outra empresa desenvolve simultaneamente atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços (pode ser uma fábrica, comércio ou prestadora de serviços).”⁵⁴

A popularmente conhecida *holding* familiar, não é gênero específico dentro do Direito Empresarial, esta pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração ou organizacional, mas desde que tenha sua característica principal, cujo tenha uma família que à administre, ou seja, sirva para organizar o patrimônio de seus membros familiares. Contudo, o que será explanado nos

⁵² MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 17

⁵³ VIDO, Elisabete. Curso De Direito Empresarial. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 978655598452., p. 118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598452/>. Acesso em: 18 abril de 2022.

⁵⁴ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 255.

próximos capítulos, se enquadra para todos os tipos de *holding*, especialmente às familiares.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Conforme disposto anteriormente, a constituição de uma *holding* não corresponde a nenhum tipo individualizado de sociedade, portanto, a diferenciação entre sociedade empresária e simples está disposta no artigo 982 do Código Civil⁵⁵, cuja a principal diferença é que a sociedade empresária tem por objetivo o exercício de atividade própria, ou seja, a atividade econômica é ordenada e sua finalidade como um todo é empresarial. Já na sociedade simples desempenha sua atividade por meio de seus sócios, isto é, não realiza por meio de uma atividade empresarial.

Pode-se destacar que o artigo 996 do Código Civil⁵⁶ destaca a criação da Teoria da Empresa, cujo é utilizada para classificar o empresário e a atividade empresarial, baseando a aplicação de normas específicas previstas no ordenamento jurídico brasileiro

A partir do início da vigência do Código Civil em 2022, a figura do comerciante não é mais mencionada pela legislação empresarial, surgindo em cena a figura do empresário. Em relação do direito da empresa, André Santa Cruz destaca que “o direito brasileiro se afastou, definitivamente, da ultrapassada teoria dos atos de comércio e incorporou a teoria da empresa no ordenamento jurídico, adotando o conceito de empresarialidade para delimitar o âmbito de incidência do regime jurídico comercial.”⁵⁷

Acerca da Teoria da Empresa, Gladston Mamede destaca:

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** - Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** - Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

⁵⁷ SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial volume único.** São Paulo: Editora Juspodivm, 11ª ed., 2021. p. 78.

Assim, parte-se do pressuposto de que há um tipo específico de atividade negocial que caracteriza empresa: a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O elemento central seria a organização dos meios sob a forma de empresa, em oposição às atividades negociais que se desenvolvem de forma simples.⁵⁸

Desse modo, percebe-se que atualmente, a criação de uma sociedade empresária é extremamente relevante em comparação as sociedades simples, isso porque as sociedades simples visam empreendimento de porte pequenos, ao contrário das sociedades empresárias, que visam empreendimentos de médio e grande porte principalmente, e, atendo em pequenos empreendimentos em raras situações.⁵⁹ Destaca-se que que hodiernamente, no mercado o número de sociedades empresárias está cada vez maior, isso porque os “empreendedores sempre procuram minimizar seu risco empresarial, e a melhor forma de fazê-lo é constituir uma sociedade, uma vez que, nesse caso, haverá a separação patrimonial e a possibilidade de limitação de responsabilidade.”⁶⁰

Para Gladston Mamede:

A distinção, contudo, preserva-se no Direito brasileiro. O artigo 982 do Código Civil estabelece que as sociedades podem ser: (1) empresárias ou (2) simples; as empresárias são aquelas que têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, conforme a previsão anotada nos artigos 966 e 967 do Código Civil; as demais são consideradas sociedades simples.⁶¹

Destaca-se que as sociedades empresárias, terão seu contrato ou estatuto social registrados na Junta Comercial do estado que que exercem a atividade empresária. Já as sociedades simples são registradas no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, com exceção das Cooperativas, cujo registram-se também na Junta Comercial. De acordo com cada registro da sociedade empresária ou simples, existem os tipos societários que podem ser adotados por estas.

⁵⁸ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 33.

⁵⁹ SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial volume único**. Editora Juspodivm, 11^a ed., 2021. p. 169.

⁶⁰ SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial volume único**. Editora Juspodivm, 11^a ed., 2021. p. 169.

⁶¹ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 33.

Vale ressaltar que não há qualquer impedimento ou regramento para a constituição jurídica de uma *holding*, ou seja, esta pode ser tanto empresária como simples, dependendo do tipo societário escolhido, cujo deverão ser registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Portanto, o empresário definirá qual tipo societário se enquadrará melhor na situação em que se encontra, e a “natureza jurídica que se dará à holding constitui uma alternativa estratégica à disposição do especialista que, considerando as particularidades de cada caso, elegerá a melhor escolha.”⁶²

2.3 TIPOS SOCIETÁRIOS

Conforme mencionado anteriormente, a constituição de uma *holding* não confere com nenhum tipo específico de sociedade. No tocante a isso, o componente principal que distingue sociedade simples de sociedade limitada, refere-se ao artigo 982 do Código Civil, na qual pauta-se pela Teoria da Empresa.

Para Fábio Ulhoa Coelho:

[...] O elemento central seria a organização dos meios sob a forma de empresa, em oposição às atividades negociais que se desenvolvem de forma simples. Em classificação que dá margem a muitas dúvidas e discussões, havendo uma ampla zona cinza.⁶³

Está presente no direito brasileiro o princípio da Tipicidade Societária, na qual se destaca que a sociedade empresária tem uma estrutura básica e, necessariamente, corresponderá a uma previsão que está constituída no direito material.

Nesse sentido, Marcelo Barbosa Filho traz à baila:

As sociedades, para assumirem a posição de empresários coletivos, precisam ostentar personalidade jurídica, tendo o legislador, para elas, estabelecido uma tipicidade estrita, vinculando a validade de sua constituição à obediência de um dos modelos já regradados no texto legal, concebidos especialmente para seu funcionamento. Tornou-se imperiosa, assim, a utilização de um dos tipos disciplinados entre os arts. 1.039 e 1.092 [...]⁶⁴

⁶² MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 34.

⁶³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, 24. ed. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters, 202, p. 303.

⁶⁴ BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **Da Sociedade in Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. Coord. Cezar Peluso. 4ª ed. rev. e atual. Editora Manole. Barueri, 2010, p.986.

No tocante ao assunto, somente poderá haver a instituição de uma *holding*, seja ela simples ou empresária, seguindo um dos tipos societários dispostos na legislação.

Gladston Mamede destaca que:

Não se pode inventar um tipo novo, nem se pode pretender criar uma sociedade que adote uma conformação mista: parte de um tipo societário, parte de outro tipo. Isso não significa, contudo, que as sociedades brasileiras sejam, em tudo, padronizadas. Cada tipo societário tem um conjunto mínimo de características, entre elementos obrigatórios e elementos vedados. Atendido esse padrão mínimo, há um amplo espaço para que, nos contratos sociais e nos estatutos sociais, uma cara própria seja dada a cada sociedade.⁶⁵

Destaca-se então que uma *holding* pode ser constituída pelos cinco tipos societários criados pelo legislador, na qual evidencia-se abaixo, pautando-se no Código Civil⁶⁶ e legislação específica⁶⁷ a sociedade em nome coletivo (arts. 1.039 a 1.044), sociedade em comandita simples (arts. 1.045 a 1.051), sociedade limitada (arts. 1.052 a 1.087), sociedade anônima (arts. 1.088 a 1.089 c/c a Lei 6.404/1976) e sociedade em comandita por ações (arts. 1.090 a 1.092).

Portanto, o empresário que tiver a intenção de constituir uma *holding*, deverá, de forma obrigatória, escolher algum tipo societário mencionado acima, não sendo permitido constituir uma sociedade empresária atípica, ou seja, sociedade que não tem seu enquadramento nos tipos societários vigentes e dispostos no ordenamento jurídico atual.⁶⁸

Gladston Mamede corrobora acerca do tema:

As sociedades empresárias devem registrar seus atos constitutivos (contrato social ou estatuto social) na Junta Comercial. Segundo o Código Civil, tais sociedades podem adotar um dos seguintes tipos societários: (1) sociedade em nome coletivo; (2) sociedade em comandita simples; (3) sociedade limitada; (4) sociedade anônima; e (5) sociedade em comandita por ações. Em oposição, as sociedades simples registram-se nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, à exceção da sociedade cooperativa que, em face da Lei 5.764/71, deve ser registrada na Junta Comercial. As sociedades simples podem

⁶⁵ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 35.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

⁶⁷ BRASIL, **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.**

⁶⁸ SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial volume único.** São Paulo: Editora Juspodivm, 11ª ed., 2021. p. 528.

adotar os seguintes tipos societários: (1) sociedade simples (em sentido estrito ou comum); (2) sociedade em nome coletivo; (3) sociedade em comandita simples; (4) sociedade limitada; e (5) sociedade cooperativa.⁶⁹

Com isso, através de uma análise na Lei 11.101/2005, popularmente conhecida como Lei de Falências, “somente as sociedades empresárias têm o direito ao instituto da recuperação, judicial ou extrajudicial, previsto naquela norma. As sociedades simples não.”⁷⁰ Portanto, quando se fala na quebra da sociedade empresária, existe um direito que está pautado na norma brasileira chamado de recuperação judicial ou extrajudicial, sendo que, caso a sociedade não consiga se tornar solvente novamente, ou seja, ter seu quadro financeiro saudável, será submetida à falência, cujo detém de procedimento otimizado na referida Lei 11.101/2005. Porém, no caso das sociedades simples, não há um procedimento diferenciado de recuperação judicial ou falência, ou seja, seu único procedimento é a inscrição de insolvência civil e seguirá todo o rito procedimental do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Caio Mário da Silva Pereira define o ato constitutivo como o “instrumento continente da declaração da vontade criadora e a bem dizer é a causa geradora primária do ente jurídico”.⁷¹ Normalmente, é um ato reduzido a escrito, assinado por todos os sócios, que define a configuração da sociedade: sede, capital social, nome, gerência, responsabilidades e tipo societário.⁷²

Existem dois grupos no que tange aos atos constitutivos das sociedades, em que podem ser sociedades contratuais ou estatutárias, ou seja, têm seu ato constitutivo pautado no Contrato Social ou Estatuto Social.

Gladston Mamede destaca a diferença entre os atos constitutivos:

As sociedades contratuais têm seu foco e sua ênfase na pessoa dos contratantes e no vínculo recíproco (vínculo contratual) que estabelecem entre si. Justamente por isso, todos os sócios devem estar obrigatoriamente nomeados e qualificados no ato constitutivo, assinando-o. [...] A lógica das sociedades contratuais, portanto, é a

⁶⁹ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 33.

⁷⁰ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 34.

⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 1, p. 213.

⁷² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 279.

lógica das relações negociais, com a definição de obrigações e faculdades recíprocas entre os sócios.

Em oposição, a grande marca nas sociedades estatutárias é o foco na pessoa jurídica que se constitui, no ente instituído. [...] O foco na instituição é de tal magnitude que o estatuto social sequer lista seus membros, ou seja, sequer traz a lista de seus sócios. Apenas faz referência aos sócios que fundaram a pessoa jurídica, estando presentes à assembleia que aprovou o estatuto social. Nas sociedades institucionais, em tese, não há reconhecimento, nem uma aceitação mútua; os membros ingressam e saem sem que haja alteração – por que motivo – no ato constitutivo e, assim, na instituição (na pessoa jurídica). Dessa maneira, os sócios não mantêm relações jurídicas diretas entre si, não havendo falar em reciprocidade entre os acionistas ou cooperados. Todos têm direitos e deveres apenas para com a sociedade.⁷³

Neste caso, as *holdings* podem ser instituídas através de uma sociedade contratual ou estatutária, sociedade simples ou empresária, sendo que possuem plena capacidade de adotar qualquer tipo societário dos elencados anteriormente. Ocorre que, estas não poderão ser uma cooperativa, tendo em vista que os objetivos das *holdings* são divergentes dos princípios de cooperação presentes na cooperativa.⁷⁴

Nessa toada, Gladston Mamede destaca:

Constitui uma decisão a eleição da natureza jurídica que se atribuirá à sociedade, bem como o respectivo tipo societário. Importante por que à ampla gama de alternativas corresponde um leque diverso de possibilidades. O especialista (operador jurídico, contabilista, administrador de empresa) deverá formar-se nas características da(s) atividade(s) negocial(is) titularizada(s) e até, nas características da própria família para assim, identificar qual o tipo societário que melhor se amoldará ao caso dado em concreto. Diversas questões devem ser pesadas. Um exemplo claro é a eventual existência de atos operacionais de qualquer natureza, determinando riscos de prejuízos. Se a sociedade só é titular de patrimônio, material e/ou imaterial (incluindo títulos societários), não assumirá obrigações e, assim, não será indispensável recorrer a um tipo societário que preveja limite de responsabilidade entre as obrigações da sociedade e o patrimônio dos sócios. Em oposição, se a sociedade for assumir obrigações, havendo risco de não as suportar, melhor será adotar um tipo societário em que os sócios não tenham responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais, ou seja, a sociedade limitada ou a sociedade anônima.⁷⁵

⁷³ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 35.

⁷⁴ VIDO, Elisabete. **Curso De Direito Empresarial. 9ª ed.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555598452, p 155. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598452/>. Acesso em: 18 abril de 2022.

⁷⁵ MAMEDE; Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 107-108.

Contudo, é necessário extrair, dos argumentos apresentados, de que dependerá, unicamente, do empresário decidir a melhor escolha para a constituição da sua *holding*, porém, destaca-se que durante a escolha, é necessária a realização de uma pesquisa para saber qual o tipo societário se enquadrará melhor no desempenho da atividade da empresa.

2.4 NOME EMPRESARIAL

Para Marcelo Barbosa Sacramone o nome empresarial “caracteriza-se pela denominação que identifica o empresário no exercício de sua atividade.”⁷⁶

O nome empresarial tem por objetivo, identificar o empresário. Para fins de comparação, pode-se dizer que o nome empresarial é como se fosse o nome civil de uma pessoa física. O nome empresarial é utilizado para individualizar a atividade da pessoa (física ou jurídica). O nome empresarial “revela o tipo societário optado pelos sócios e se a responsabilidade deles é limitada ou não; bem como o objeto social da empresa, como, por exemplo, indústria, comércio etc.”⁷⁷

Nas palavras de Viviane Müller Prado e Daniel Monteiro Peixoto, através do mundo globalizado, o desafio do empresário está em ter um diferencial para poder competir no mercado:

O grande desafio do empresário no mundo globalizado de hoje é conquistar o mercado, sendo mais produtivo e competitivo, agindo com mais eficiência para obter resultados mais eficazes, evitando, contudo, ferir a segurança jurídica nas relações comerciais. Entretanto, as empresas nem sempre estão preparadas para esse fim [...]”⁷⁸

No presente mercado consumerista existe uma infinidade de empresários, os quais se diferem nas relações jurídicas pelo nome empresarial adotado, isto é, o empresário utiliza o nome empresarial para se identificar e assumir as obrigações atinentes à sua empresa. Desta feita, o nome empresarial

⁷⁶ SACRAMONE, Marcelo B. **Manual De Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 356. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595949/>. Acesso em: 18 abril de 2022.

⁷⁷ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 110.

⁷⁸ PRADO, Viviane Müller. PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Reorganizações empresariais: aspectos societários e tributários**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 157.

serve para "apartar a coisa dentre outras", diferenciar um empresário de outros".⁷⁹

No tocante a isso, quando uma pessoa jurídica é constituída, passa a ser um sujeito que detém direitos e deveras. Para isso, o nome empresarial é vinculado a pessoa jurídica, na qual será com este que as obrigações pertinentes ao exercício da atividade empresária serão exercidas. Além disso, é esse nome que servirá de referência nas relações do empresário com o público em geral.⁸⁰

Portanto, mesmo que a constituição de uma pessoa jurídica seja uma *holding*, esta deverá adotar um nome empresarial nos termos do artigo 1.155 e seguintes do Código Civil ⁸¹, sendo que é consueto o acompanhamento do nome empresarial com as seguintes expressões: "Empreendimentos; Participações; Comercial; Ltda. e S.A."

Nessa toada, Marlon Tomazette corrobora:

O nome empresarial é aquele usado pelo empresário, enquanto sujeito exercente de uma atividade empresarial, vale dizer, é o traço identificador do empresário, tanto o individual, quanto a EIRELI, quanto a sociedade empresária. Para todos os efeitos, equipara-se o nome empresarial à denominação das sociedades simples, das associações e fundações (art. 1.155, parágrafo único, do Código Civil de 2002).⁸²

O nome empresarial serve também para proteção da pessoa jurídica criada pelo empresário, ou seja, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988⁸³, ocorrerá a blindagem da sociedade empresária

⁷⁹ TOMAZETTE, Marlon Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 182.

⁸⁰ TOMAZETTE, Marlon Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 215.

⁸¹ BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Código Civil de 2002.** - Art. 1.155 do CC: "Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações".

⁸² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário** – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 182.

⁸³ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

no tocante ao seu nome, ou seja, é um direito constitucional que o empresário detém.

Para Tarcísio Teixeira:

A proteção jurídica do nome empresarial ocorre pela inscrição do empresário individual ou pelo arquivamento de contrato social (para sociedade empresária) no registro próprio; ou, ainda, pelas alterações que mudam o nome, efetuadas posteriormente, conforme prevê a Constituição Federal, art. 5º, XXIX; Código Civil, art. 1.166; e Lei n. 8.934/94, art. 33. Também, a tutela do nome empresarial está disposta no Decreto n. 1.800/96, que regulamenta a Lei n. 8.934/94, especialmente em seus arts. 61 e 62; bem como na Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI – n. 15, de 5 de dezembro de 2013; sem prejuízo da proteção conferida pelas regras da concorrência desleal previstas especialmente na Lei n. 9.279/96, arts. 195, inc. V, e 209.⁸⁴

Na mesma linha, Gladston Mamede destaca que o nome empresarial deve ser compreendido como um direito da personalidade do empresário.⁸⁵ Justifica-se tal assunto pautando-se no artigo 52 do Código Civil⁸⁶, que atribui às pessoas jurídicas os direitos da personalidade, dentre os quais, conforme dispõe o artigo 16⁸⁷ do referido código acima citado, está o direito ao nome. Como o nome empresarial se trata de um direito de personalidade, este não pode ser alienado, conforme preceitua o Código Civil em seu artigo 1.164⁸⁸. Reforça sua argumentação com o disposto no artigo 1.164 do Código Civil. Do mesmo modo, Daniel Adensohn de Souza destaca que o nome empresarial é uma decorrência necessária da personalidade do empresário.⁸⁹

Portanto, o exercício da atividade empresarial sempre se dará através do nome empresarial. Existem várias formas de se compor esse nome, seja através do nome individual ou denominação, ou seja, o empresário decidirá acerca do nome empresarial que mais se adequa a atividade que irá desempenhar, a fim de ganhar destaque no mercado de consumo atual,

⁸⁴ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 110.

⁸⁵ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 110-111.

⁸⁶ BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Código Civil de 2002**. - Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

⁸⁷ BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Código Civil de 2002**. - Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

⁸⁸ BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Código Civil de 2002**. - Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

⁸⁹ SOUZA, Daniel Adensohn. **Proteção ao nome empresarial no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 78.

objetivando ter algo diferencial que atraia mais atenção das pessoas que utilizaram da atividade de sua sociedade empresária.

Destaca-se que no próximo capítulo trar-se-á a relação de como a constituição de uma *holding*, detentora de um nome empresarial e constituída conforme os preceitos legais do ordenamento jurídico brasileiro, pode ser benéfica para a gestão patrimonial e questões sucessórias.

CAPÍTULO 3 - HOLDING COMO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

De início, o presente capítulo discorrerá acerca das diretrizes a serem tomadas pelos membros familiares na constituição de uma *holding*, com o intuito de identificar os principais mecanismos disponíveis hodiernamente a fim de estruturar a sociedade empresária de uma maneira sólida, apresentando os instrumentos de proteção patrimonial e estratégias para a continuidade das atividades do empreendimento, proporcionando também, uma sucessão familiar sem que haja conflitos entre a parentela.

Para Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

Infelizmente, a compreensão da utilidade do planejamento societário para o sucesso das organizações produtivas, incluindo empresas e grupos empresariais familiares, foi enfraquecida pela proliferação pelo mercado de falsos especialistas, oferecendo fórmulas milagrosas, inclusive a famigerada blindagem patrimonial, rótulo sob o qual foram elencadas promessas diversas, como uma vertiginosa redução de encargos fiscais, proteção dos bens contra iniciativas de credores, inclusive a fazenda pública etc. Esses oportunistas e suas promessas ardilosas são os responsáveis por lamentáveis naufrágios empresariais, quando não acabam por conduzir empresários respeitadas para o noticiário policial. Esse enredo trágico repetiu-se algumas vezes: apenas com a chegada da polícia, acaba-se por descobrir que a fórmula mágica, na qual se confiou um dia, incluía a prática de atos que são definidos como crime pela legislação brasileira.⁹⁰

No tocante as *holdings* familiares, quando se institui uma sociedade visa o fortalecimento do “[...] poderio econômico do grupo empresarial por meio [...]”⁹¹ de ações organizadas, na qual facilitam o gerenciamento da sociedade, versando sobre diferentes assuntos do cotidiano de uma empresa familiar.

Destaca-se inicialmente, conforme disposto acima, que se tratando de um acervo patrimonial intumescido, a instituição da *holding* será uma grande vantagem uma vez que detém não apenas uma participação societária, mas o controle das atividades de todas as empresas controladas, estabelecendo metas

⁹⁰ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 13 ed.** São Paulo: Atlas, 2021, p. 78.

⁹¹ SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário.** São Paulo: Trevisan Editora, 2015, cap. 1, p. 4.

e definindo diretrizes e parâmetros de atuação das controladas, funcionando como um centro de governo empresarial.⁹²

A constituição de uma *holding* é recomendável para amparar “certas atividades negociais específicas, já exploradas ou em cuja exploração se vá investir, considerando não apenas as demandas da organização administrativa das empresas, como também outros fatores, a exemplo dos reflexos fiscais.”⁹³

Destaca-se que a partir do momento da constituição de uma sociedade empresária, esta deve ter seu capital social integralizado, conforme disposto no artigo 997, inciso III do Código Civil⁹⁴. Porém esse capital social poderá ser integralizado em forma de pecúnia ou até mesmo com bens móveis e imóveis, desde que suscetíveis a avaliação pecuniária.

Para Martha Bagnoli:

[...] por meio da constituição da holding imobiliária familiar, os bens imóveis passarão a formar o patrimônio da sociedade e não mais compor diretamente o patrimônio dos seu(s) sócio(s) - titular(es) do patrimônio. Portanto, este(s) passará(ão) a deter participação societária na holding imobiliária familiar, que, por sua vez, disporá de patrimônio próprio.

Conseqüentemente, partindo da premissa de que os bens serão conferidos, o patrimônio da holding passará a ser constituído pelos bens imóveis da(s) pessoa(s) física(s) que a compõe (m), uma vez que o(s) sócio(s) integraliza(m) estes bens em forma de capital social da sociedade. Em troca, os então sócios recebem quotas/ações emitidas pela sociedade em valor correspondente.⁹⁵

Evidencia-se que nas famílias que instituem a *holding* para gerir seus patrimônios, resultam em uma reestruturação para as futuras gerações, preservando o tronco empresarial, realizando uma proteção contra adversidades que podem ocorrer contra a saúde da empresa, neste caso pode-se destacar o instituto da falência.

⁹² LEOBLEIN, Tiago. **A holding familiar como instrumento de proteção patrimonial e planejamento sucessório e tributário**. 2017. Monografia (Graduação em Direito). Universidade federal de santa maria centro de ciências sociais e humanas curso de direito – Universidade Federal de Santa Maria - RS. Santa Maria, 2017, p. 33-34.

⁹³ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 13 ed.** São Paulo: Atlas, 2021, p. 79.

⁹⁴ BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Código Civil de 2002.** - Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

⁹⁵ BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2016, p. 137.

3.1 EMPRESA FAMILIAR

Entende-se como empresa familiar “empresas cujas quotas ou ações estejam sob o controle de uma família, podendo ser administradas por seus membros, ainda que com o auxílio de gestores profissionais.”⁹⁶

Para Edna Lodi Pires e João Bosco Lodi a empresa familiar é “aquela em que a consideração da sucessão da diretoria está ligada ao fator hereditário e onde os valores institucionais da firma se identificam com um sobrenome de família ou com a figura do fundador.”⁹⁷

Roberta Nioac Prado discorre acerca do tema apresentando algumas definições sobre as empresas familiares:

- A empresa familiar é aquela que se identifica há pelo menos duas gerações, pois é a segunda geração que, ao assumir a propriedade e a gestão, transforma a empresa em familiar;
- É familiar quando a sucessão da gestão está ligada ao fator hereditário;
- É familiar quando os valores institucionais e a cultura organizacional da empresa se identificam com os da família;
- É familiar quando a propriedade e o controle acionário estão preponderantemente nas mãos de uma ou mais famílias.⁹⁸

Desse modo, embora não exista uma uniformidade nos conceitos explanados, permite-se ter a ideia clara e objetiva acerca do significado de uma empresa familiar, em que sua estrutura de gerenciamento e poder, pode ser afetada por alguns pontos que são influenciáveis para a saúde da sociedade, pontos esses que estão ligados a divórcios ou inventários ligados aos sócios da companhia.

Sabe-se que a administração de uma empresa familiar gera inúmeros desafios, pois há a necessidade de um equilíbrio dia a dia no relacionamento familiar e também empresarial, e conseqüentemente com o passar dos anos “a família se fragmenta e espraia-se, o que leva à formação de núcleos familiares diversos, alguns mais próximos entre si, outros mais distantes, segundo a lógica

⁹⁶ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 13 ed.** São Paulo: Atlas, 2021, p. 181.

⁹⁷ LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding. 4ª ed. rev.** São Paulo: Cengage learning, 2011. P. 151.

⁹⁸ PRADO, Roberta Nioac. **Empresas familiares: governança corporativa, familiar e jurídico-sucessória.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 20.

aleatória das uniões afetivas. Alguns desses núcleos podem mesmo perder o patronímico familiar, enquanto outros o conservam.⁹⁹

Ante o exposto, destaca-se que a constituição de uma empresa familiar gera inúmeros desafios em relação a convivência entre os sócios, porém, destaca-se pelo poder organizacional do patrimônio, evidenciando que é imprescindível, mesmo com as futuras gerações da família, o legado ainda esteja sob responsabilidade daquele núcleo familiar.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA FAMILIAR

A constituição das empresas familiares detém de uma particularidade básica que as diferenciam das demais sociedades empresárias, na qual pode-se dizer que se referem aos laços familiares-empresariais¹⁰⁰, ou seja, é oriunda da convivência familiar dentro da sociedade que haverá a sucessão de cargos na direção da empresa.

Para que uma empresa seja considerada familiar, deverá cumprir alguns requisitos básicos para que se concretize a organização familiar, os quais elenca-se o primeiro elemento em que a empresa deverá ser propriedade de um grupo familiar, que será detentora integral ou da maioria das quotas societárias da companhia, de modo que será detentor do controle da empresa.

Porém, não adianta o grupo familiar ser detentor da maioria das quotas sem que haja um poder de decisão na empresa, portanto os familiares deverão realizar a gestão da sociedade, com o objetivo de definir o crescimento, diretrizes e políticas da empresa.

Por fim, o requisito mais importante no que tange as empresas familiares é de que a administração deverá ocorrer por um membro da família, cujo este deverá estar situado no cargo mais alto da companhia, seja ele um cargo de presidência ou diretoria, membro este que será responsável pela representatividade da companhia e administração do empreendimento.

⁹⁹ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 13 ed.** São Paulo: Atlas, 2021, p. 182.

¹⁰⁰ BORNHOLDT, Werner. **Governança na Empresa Familiar: implementação e prática.** Porto Alegre: Bookman, 2005, p. 20.

Nessa toada, reitera-se que os pontos elencados acima, não são exclusivamente os requisitos para a constituição de uma empresa familiar, isto é, existem outros elementos que norteiam uma organização familiar, na qual destacam-se:

- Forte valorização da confiança mútua, independente de vínculos familiares.
- Laços afetivos que influenciam nos comportamentos, relacionamentos e decisões da organização.
- Valorização da antiguidade como um atributo que supera a exigência de eficácia ou competência.
- Exigência de dedicação ('vestir a camisa'), caracterizada por atitudes tais como não ter horário para sair, levar trabalho para casa, dispor dos fins de semana para convivência com pessoas do trabalho, etc.
- Postura de austeridade, seja na forma de vestir, seja na administração dos gastos.
- Expectativa de alta fidelidade, manifestada através de comportamentos como não ter outras atividades profissionais não relacionadas com a vida da empresa.
- Dificuldades na separação entre o que é emocional e racional, tendendo mais para o emocional.
- Jogos de poder, onde muitas vezes mais vale a habilidade política do que a capacidade administrativa.¹⁰¹

Preceitua-se tais apontamentos, dispostos acima, como forma aprovar os elementos das características da empresa familiar, ou seja, a participação empresarial baseada no grupo familiar.

3.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Hodiernamente o Direito Sucessório está disposto no Código Civil de 2002, através do livro V, em que se estabelece a normatização acerca da transmissão do patrimônio pertencente as pessoas falecidas aos sobreviventes legitimados, abrangendo também o regramento que disciplina a forma e quantidade de bens a receber e responsabilidades perante aos débitos deixados pelo *de cujus*.¹⁰²

¹⁰¹ BORTOLI NETO, Adelino de; MOREIRA JR, Armando Lourenzo. **Dificuldades para Realização da Sucessão**: um estudo em empresas familiares de pequeno porte. São Paulo, 2001. Disponível em: <http://marcosberenguer.com.br/wp-content/uploads/2013/05/Dificuldades-para-a-realização-da-sucessão.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

¹⁰² BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2016. P. 11.

Também, está previsto no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988¹⁰³, em que o legislador garante a qualquer pessoa o direito à herança.

Para Dimas Carvalho:

A sucessão em geral, segundo o fato que lhe dá origem, pode operar-se por ato inter vivos ou causa mortis. A sucessão inter vivos – situada no campo do Direito das Obrigações, do Direito das Coisas, do Direito de Família, etc. é aquela provocada pelos negócios jurídicos inter vivos, cujos efeitos translativos de direitos, poderes-deveres jurídicos ou o exercício respectivo devam vir a ocorrer durante a vida do declarante, ou declarantes, em regra por força da vontade humana, o que acontece nos contratos em geral. [...] Já a chamada sucessão hereditária ou causa mortis, objeto de nosso estudo denominada de sucessão stricto sensu é aquela cuja transferência patrimonial dar-se-á por causa ou com causa da morte da pessoa física ou natural, só operando seus efeitos a partir daí. [...] Na pena de alentada doutrina, pode ser definida nos seguintes moldes: “A transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta à outra sobreviva, por virtude da lei ou da vontade expressa do transmissor”.¹⁰⁴

Para Arnaldo Wald, “o conceito de sucessão, todavia, abrange não só os casos de transferência de direito subjetivo, ou de dever jurídico *mortis causa*, como também atos *intervivos*.”¹⁰⁵

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald definem que “sucessão vem do latim *successio*, do verbo *succedere* (*sub* + *cedere*), significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois de outra.”¹⁰⁶

Para Sílvio de Salvo Venosa “no Direito brasileiro, quando se fala em Direito das Sucessões, está se retratando da transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte em oposição ao sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos.”¹⁰⁷

¹⁰³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022. - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) **XXX - é garantido o direito de herança;** (grifou-se).

¹⁰⁴ CARVALHO, Dimas de Messias. **Direito das sucessões - inventário e partilha**. 6a. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 13.

¹⁰⁵ WALD, Arnaldo. **Direito civil das sucessões, vol. 6**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

¹⁰⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil volume 7 – Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. P. 40.

¹⁰⁷ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões, 18ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788597014846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>. Acesso em: 15 abr. 2022. P. 15-16.

Nessa toada, Flávio Tartuce define o Direito Sucessório como um ramo que “tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.”¹⁰⁸

Como a sucessão está garantida pela norma principal do ordenamento jurídico brasileiro, é de suma importância a sua existência, pois originou a criação das normas infraconstitucionais e específicas que regulamentam todo o Direito Sucessório no Brasil.

Costumeiramente a sucessão se dá através do evento morte, isto é, substituir o lugar de outrem, nas relações jurídicas¹⁰⁹. Via de regra, ocorre a transmissão de bens aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme preceitua o artigo 1.784 do Código Civil¹¹⁰. A sucessão para os chamados herdeiros legítimos dar-se-á através da letra da lei, à medida que a sucessão aos herdeiros testamentários se faz por disposição de última vontade.¹¹¹

Na mesma toada, Arnaldo Wald destaca-se que:

A sucessão é o modo de transmissão, enquanto a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que transmite aos herdeiros e legatários. Assim a herança transmite-se em virtude da sucessão *mortis causa*; a sucessão *mortis causa* é o modo de transmitir herança. (...) A herança constitui-se no momento da abertura da sucessão, ou seja, por ocasião da morte do *de cuius*, apresentando-se como uma *universitas juris*, um patrimônio único, até o comento da partilha e adjudicação dos bens aos herdeiros.¹¹²

Para Gladston Mamede a constituição de uma *holding* para realizar seu planejamento sucessório é de grande importância. Através de sua instituição a sucessão patrimonial e empresarial já serão decididas em vida, ou seja, não será necessário esperar a pessoa falecer para então iniciar o processo de inventário,

¹⁰⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões - v. 6**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. P. 17.

¹⁰⁹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões, 18ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788597014846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>. Acesso em: 15 abr. 2022. P.351.

¹¹⁰ BRASIL, Lei n. 10.406, de 10/01/2002. **Código Civil de 2002**. - Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

¹¹¹ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 94.

¹¹² WALD, Arnaldo. **Direito civil das sucessões, vol. 6**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 15 e 26.

cujo é relativamente desnecessário se o planejamento sucessório tiver sido efetuado. Para Gladston Mamede, este é um modelo testado e comprovado na qual é um processo que visa preparar a sucessão.¹¹³

Nesse viés, deve-se haver um planejamento familiar para que o processo sucessório seja rápido e eficaz, sem necessidade de um processo de inventário para definir acerca da partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, visto que esse planejamento visa transmitir os negócios aos futuros herdeiros de forma mais vantajosa, com menos burocracia.

Evidencia-se que existe uma permissão no quadro social da sociedade para atribuir inicialmente duas pessoas (os pais) dos quais possuem herdeiros (os descendentes). Dessa forma, licitamente, poderá ser determinado dentro da arquitetura societária, a redistribuições das quotas sociais mediante doação, de modo que os herdeiros recebam em doação as quotas sociais da holding, que por sua vez é detentora de todo o patrimônio existente, logo, recebem de maneira indireta todo o patrimônio familiar na devida proporção de suas quotas sociais, salvo peculiaridades elencadas no título de planejamento sucessório e tributário.¹¹⁴

Dessume-se que ocorre uma mudança de entendimento, em todas as relações jurídicas do grupo familiar, isto é, em relação a aquisições dos bens e direitos, inicia-se uma estrutura organizacional a partir da constituição da *holding*, sendo aqueles adquiridos em nome desta nova sociedade, não afetando o patrimônio pessoal, com o intuito de evitar os conflitos familiares.

Destarte, o planejamento sucessório é uma ferramenta extremamente valiosa tratando-se de garantia jurídica e financeira, mas também visa a proteção dos bens aos membros do grupo familiar que se faz presente.

Nesse sentido:

A constituição da holding, em oposição, viabiliza a antecipação de todo esse procedimento e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da(s) empresa(s) seja conduzido pelo próprio empresário ou

¹¹³ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 102.

¹¹⁴ CASTELO, Luis Alexandre Oliveira. **A Reorganização Societária e a Proteção Patrimonial mediante “Sociedade holding”**. 2014, p 105. Disponível em: <https://lcastelo.jusbrasil.com.br/artigos/138424236/a-reorganizacao-societaria-e-a-protECAo-patrimonial-mediante-sociedade-holding>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

empresária, na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial. Isso permite que uma nova administração empresarial seja ensaiada e implementada, com a possibilidade, inclusive, de se perceber, em vida, que alguém de quem se esperava capacidade gerencial não a tem.¹¹⁵

Quando o planejamento é bem conduzido, a partir do momento que houver a morte, haverá somente danos sentimentais àquele grupo familiar, pois todos os danos patrimoniais que iniciariam através da morte do *de cuius* não serão sentidos, ou seja, os herdeiros são sócios da *holding* e seguem na gestão da empresa com base na estrutura organizacional estabelecida em vida pelo seu pai e/ou mãe.¹¹⁶

3.3 HOLDING COMO ESTRUTURA EMPRESARIAL SUCESSÓRIA

Hodiernamente, a sociedade vem se transformando em um estágio muito avançado no tocante à globalização, com isso é necessário que empresas utilizem mecanismos para obterem sucesso e deem continuidade em suas atividades negociais.

Sabe-se que as mudanças sofridas pelas sociedades empresárias no mundo estão intimamente ligadas às práticas de mercado, na qual influenciam toda a cadeia produtiva em questão de segundos, através de um mundo totalmente conectado. No tocante a isso, para assegurar a competitividade no mercado, as sociedades empresarias utilizam de benefícios fiscais e também de mecanismos de proteção, como por exemplo o *compliance*, na qual Wagner Giovanini destaca:

Compliance é um termo oriundo do verbo inglês “*comply*”, significando cumprir, satisfazer ou realizar uma ação imposta. Não há uma tradução correspondente para o português. Embora algumas palavras tendam a aproximar-se de uma possível tradução, como por exemplo observância, submissão, complacência ou conformidade, tais termos podem soar díspares. **Compliance refere-se ao cumprimento rigoroso das regras e das leis, quer sejam dentro ou fora das empresas.** (grifou-se).

¹¹⁵ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 102.

¹¹⁶ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 102

Destarte, as empresas de hoje em dia se preocupam com os mecanismos elencados acima, mas também devem se preocupar com o planejamento organizacional de sua estrutura, ou seja, o sucesso das companhias está baseado em estruturar uma administração profissional, cujo está capacitada para dirimir qualquer impasse em um ambiente empresarial.

Segundo a instituição PWC (*PricewaterhouseCoopers*) realizou uma pesquisa na qual alega que:

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que **90% das empresas no Brasil possuem perfil familiar**. Com isso, elas **chegam a representar cerca de 65% do PIB e são responsáveis por empregar 75% dos trabalhadores no país**. Neste cenário, para se manterem competitivas ao longo do tempo, um plano de sucessão se revela importante [...] sobre empresas familiares referente ao ano de 2018, **44% das empresas desse tipo não têm um plano de sucessão e 72,4% não apresentam uma sucessão definida para cargos-chave como os ligados à diretoria, presidência, gerência e gestão**.¹¹⁷ (grifou-se).

Destarte, que os dados trazidos acima retratam como as empresas familiares não tem um grau de maturidade no tocante ao planejamento sucessório, tendo em vista que é um processo que simplificará o processo sucessório no futuro e organizará a companhia de uma forma que sua governança atinja um nível de confiabilidade alto.

Nesse sentido, evidencia-se que o “[...] grande número de empresas familiares existentes no país, deixa claro os riscos, para as organizações produtivas, de processos não planejados de sucessão empresarial”.¹¹⁸

Sabe-se que a organização societária de uma empresa é o fundamento principal para o sucesso de um grupo familiar, portanto, destaca-se que a constituição de um *holding* é recomendável para defender e conservar os interesses familiares da empresa e realizar a administração dos bens vinculados à essa sociedade empresária de forma organizada e desvinculando do patrimônio pessoas dos sócios, a fim de evitar que o empreendimento familiar se confunda com as questões particulares dos membros societários da companhia.

¹¹⁷ SAMPAIO, Luciano. **Empresas familiares e plano de sucessão**. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/sala-de-imprensa/artigos/empresas-familiares-e-plano-de-sucessao.html>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

¹¹⁸ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 13 ed.** São Paulo: Atlas, 2021, p. 91.

Nesse sentido, Martha Bagnoli corrobora com o tem:

Dentre as motivações para adotar as melhores práticas de governança corporativa, podemos indicar a busca por preservar e otimizar o valor da holding imobiliária familiar, obter melhorias de gestão, facilitar o acesso a recursos financeiros e não financeiros, contribuir para sua longevidade, administrar conflitos de interesses de maneira mais efetiva e conseguir avaliar, de forma permanente, seu propósito.¹¹⁹

Destaca-se que uma boa estruturação empresarial é capaz de solidificar ainda mais a sociedade empresária no mercado atual, objetivando manter a atividade da empresa por inúmeras gerações, a fim de continuar desempenhando sua função social e contribuindo para a geração de empregos à coletividade, seguindo sempre seus preceitos fundamentais para desempenho dessa atividade empresarial.

Nesse sentido, o planejamento sucessório visa a divisão do patrimônio em vida respeitando os preceitos legais estabelecidos, “podendo evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da (s) empresa (s) seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária”¹²⁰, através do poder exercido, além de dispor “aos patriarcas a responsabilidade de determinarem em vida o destino de seus patrimônios”.¹²¹

Mary Nicolellio destaca que são poucas as empresas que realizam o planejamento sucessório e preparam os herdeiros para a continuidade do negócio da família, com isso, o resultado desse “despreparo” sucessório acarreta no “falecimento” de muitas companhias brasileiras. Atualmente no Brasil, apenas 11% dos grupos empresariais familiares chegam a terceira geração e somente 3% chegam a quarta geração, o que sinaliza que as empresas familiares brasileiras ainda não estão costumeiramente familiarizadas com o planejamento sucessório.¹²²

¹¹⁹ BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2016.

¹²⁰ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 13 ed.** São Paulo: Atlas, 2021, p. 100.

¹²¹ SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015, cap. 3, p. 01-02.

¹²² NICOLELLIO, Mary. **Só 3% dos negócios chegam à 4ª geração**. Publicado em 29 de março de 2015. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2015/03/so-3-dos-negocios-chegam-a-4-geracao-1013893017.html>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

Tendo em vista de que a transmissão for anterior a morte, realiza-se o adiantamento de legítima, isto é, efetua-se a entrega antecipada da percentagem de participação societária que caberá aos herdeiros necessários após o evento morte. Ainda nesse sentido, pode-se transferir da parte disponível do patrimônio conforme prescrito em lei.

Porém, caso a transmissão seja oriunda após o evento morte, recomenda-se a utilização do testamento, ou seja, deve-se, em decorrência de estabelecer o poder de gerência da *holding* sob o controle dos ascendentes, sendo transferido para os descendentes apenas após a morte.

Para Gladston Mamede:

Alternativamente, há o recurso ao usufruto: transfere-se aos herdeiros apenas a nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), mantendo o(s) genitor(es) a condição de usufrutuários, ou seja, podendo exercer os direitos relativos àqueles títulos e, dessa maneira, podendo manter a administração da holding e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimentos da família.¹²³

Um modelo criado em 1978 John A. Davis é utilizado até os dias atuais para discorrer acerca da estrutura organizacional das *holdings* familiares, sendo que o determinado modelo foi apresentado no livro *Generation to Generation: life cycles of the Family business*.¹²⁴ O método denominado “Modelo dos Três Círculos da Empresa Familiar” discorre acerca do modelo de gestão para empresas familiares, conforme elencado na figura abaixo.

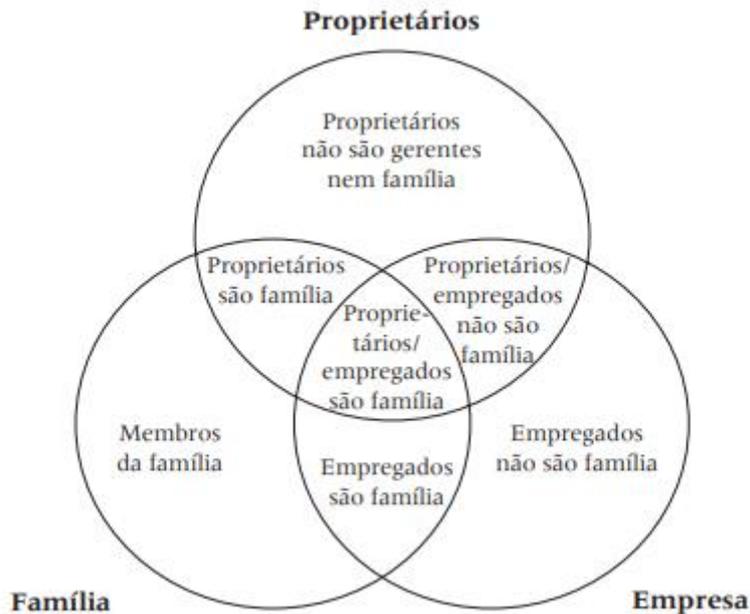
¹²³ MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar – 13 ed.** São Paulo: Atlas, 2021, p. 101.

¹²⁴ GERSICK, Kelin E. DAVIS, John A. HAMPTON, Marion MCCollom. LANSBERG, Ivan. **Generation to Generation: Life Cycles of the Family Business.** Boston: Harvard business school press, 1997. Adaptado GERSICK, K. E. et al. De geração para geração: ciclo de vida das empresas familiares. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. 6.

Tradução: De geração em geração: os ciclos de vida da empresa familiar.

O livro apresenta uma das primeiras visões abrangentes da empresa familiar como uma forma organizacional específica. Com foco no inevitável amadurecimento das famílias e suas empresas ao longo do tempo, os autores revelam a dinâmica e os desafios que as empresas familiares enfrentam à medida que avançam em seus ciclos de vida.

Figura 1 – Modelo dos três círculos da empresa familiar.



No tocante a imagem, Martha Bagnoli elucida:

1. Membros da família que não são proprietários, nem gestores (não trabalham nem participam do capital da empresa);
2. Sócios que não são membros da família e que não participam da gestão;
3. Colaboradores que exercem cargo na gestão da empresa que não são membros da família, nem sócios;
4. Membros da família que têm ações/ quotas na empresa, mas que não exercem cargo de gestão;
5. Sócios que não são membros da família, mas que exercem cargo de gestão;
6. Membros da família que exercem cargo de gestão, mas não tem quotas/ ações desta;
7. Membros da família que têm ações/quotas e exercem cargo de gestão.¹²⁵

Nessa toada, compreende-se que além dos interesses dos integrantes dos círculos da família, da gestão e da propriedade, existem as pessoas que integram mais de um círculo ao mesmo tempo, tornando-se muito costumeiro em *holdings* familiares, em que uma parte dos sucessores pode participar ativamente da gestão da sociedade empresária, porém outros podem somente deter a participação societária, variando de acordo com a aptidão de cada um dos herdeiros, na qual serão definidos no decorrer da gestão empresarial.

¹²⁵ BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2016, p. 158.

O modelo acima aplicado a uma *holding* familiar permite identificar possíveis interesses dos sócios que não coincidem com a relação da sociedade empresária, na qual podem, com o passar do tempo, danificar a estrutura e o desenvolvimento da atividade da empresa, sendo que, é possível identificar em quais planos as medidas de governança devem ser reforçadas.

Nessa toada, cabe ressaltar:

Por meio deste modelo, qualquer pessoa em uma empresa familiar pode ser colocada em um dos sete setores diferentes, os quais são formados por círculos superpostos a partir dos subsistemas. A sua posição dentro do modelo depende do vínculo que a pessoa mantém com a empresa, família e propriedade, podendo ocupar posição nos três círculos, em dois, ou em apenas um deles. Este modelo, de acordo com Gersick et al. (1997), é útil para compreender os conflitos interpessoais, dilemas de papéis, prioridades e limites em empresas familiares.¹²⁶

Portanto, aderir as melhores práticas de governança corporativa resultará na diminuição de potenciais conflitos nas esferas de interesse pautadas no modelo (proprietários, gestores e familiares), de forma mais eficiente e eficaz possível, conservando e otimizando o valor do grupo empresarial e garantindo os legítimos interessados da companhia, de todos os sócios e das demais partes que estão ligadas à *holding*.

3.4 VANTAGENS DA *HOLDING* FAMILIAR

O presente tópico realizará uma análise acerca das possibilidades de constituição de uma sociedade empresarial na forma de *holding*. Com efeito, pretende-se revelar nesse estudo as principais vantagens criação de uma *holding*.

Cabe ressaltar que os benefícios da constituição de uma sociedade *holding* familiar estão intimamente ligados à gestão organizacional dos bens e direitos daquele determinado grupo, ou seja, haverá a atribuição de todo o patrimônio dos membros da família em uma pessoa jurídica, cujo será detentora de todos esses bens, sendo que será gerida pelos sócios da companhia, que

¹²⁶ ANDRADE, Daniela Meirelles. GRZYBOVSKI, Denize. **Aplicabilidade do “Modelo dos Três Círculos” em Empresas Familiares Brasileiras: Um Estudo de Caso**, p. 5. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enanpad2004-cor-2259.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

neste caso, serão peças chave na administração da empresa e prospecção de crescimento do negócio.

A partir disso, na gestão e planejamento sucessório, destaca-se a simplificação de todo o processo de sucessão, tendo em vista que a antecipação da partilha mediante as quotas da empresa, acarretam em uma organização familiar eficaz, sendo que é possível dispor aos descendentes, futuro herdeiros, o instituto do usufruto para ter o controle da organização do grupo familiar.

Para Martha Bagnoli:

A holding imobiliária familiar possibilita ainda a vantagem de regular as relações entre os titulares do patrimônio ou beneficiários deste pelas normas de direito empresarial, inclusive para solucionar eventuais conflitos na administração do patrimônio, profissionalizando assim a gerência dos bens familiares com buscas a um aumento de riqueza para a família e a tranquilidade para o titular do patrimônio no sentido que sua vontade é e será respeitada, mesmo quando não mais administrar os bens imóveis em questão.¹²⁷

Dessa maneira, observa-se que o planejamento empresarial no tocante à gestão de patrimônio e sucessória oferece mecanismos lícitos de proteção jurídica. Tal planejamento propulsiona rumo ao crescimento por meio de uma organização familiar *holding*.

As vantagens da instituição de uma sociedade *holding* são o amadurecimento do grupo familiar no tocante seu fortalecimento como sociedade empresária, atuando como procuradora de todas as suas subsidiárias “[...] junto a órgãos de governo, entidades de classe e, principalmente, instituições financeiras, reforçando seu poder de barganha e sua própria imagem; facilitação da administração do grupo empresarial [...]”.¹²⁸

Patrícia Hruschka traz à baila:

As holdings podem facilitar no planejamento, na organização, no controle e no processo diretivo de empresas afiliadas, assim como colaborar para a melhor distribuição em vida do patrimônio do fundador a seus herdeiros, evitando entraves judiciais e seus elevados custos.¹²⁹

Para Djalma Oliveira alguns pontos devem ser analisados na constituição

¹²⁷ BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2016, p. 78.

¹²⁸ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática*. São Paulo: Atlas, 1995, p. 27-29.

¹²⁹ HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. **Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba: CRV, 2015, p.106.

de uma *holding*, em que se deve “[...] analisar sua efetiva necessidade, optando pelo tipo certo; ter equipe e planejamento fiscal adequados, estrutura organizacional ajustada e contar com adequada abordagem dos assuntos legais.”¹³⁰

Pode-se perceber que as vantagens trazidas pela *holding* são inúmeras, porém, todo um estudo acerca da real situação vivenciada pelo grupo familiar que pretende constituir essa sociedade empresária deve ser realizado, em virtude de colocar todas as ponderações em relação a gestão do patrimônio e processo sucessório, visando o fortalecimento das atividades pertinentes a cadeia da empresa e também para a transmissão da companhia às futuras gerações.

Diante o exposto, pretende-se externar nas considerações finais os apontamentos conclusivos do presente estudo.

¹³⁰ OLIVEIRA, Djalma e Pinho Rebouças. ***Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática***. São Paulo: Atlas, 1995, p. 34.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo foi possível identificar a imprescindibilidade do planejamento empresarial em relação à constituição de uma *holding* familiar no tocante ao planejamento patrimonial e sucessório, realizando o fortalecimento da gestão da empresa bem como garantindo a perenidade da companhia.

No tocante os aspectos históricos, destaca-se que são elementos de suma importância para o desenvolvimento do Direito Empresarial até os dias atuais, isto é, são princípios norteadores deste instituto que regulamentam todas as atividades negociais da coletividade, buscando sempre a melhor solução jurídica às empresas. No tocante a isso, percebe-se que a globalização impacta diretamente no processo de evolução do Direito Empresarial, afetando diretamente o sistema mercadológico do mundo, resultando em diversas mudanças no relacionamento entre as empresas e a sociedade. Contudo, é necessário que as empresas acompanhem essa evolução tecnológica e estas necessitam estar munidas de mecanismos que as façam acompanhar o mercado.

Destaca-se que mesmo com o aumento de empresas familiares no país, cujo representam cerca de 90% (noventa por cento) das empresas no Brasil, percebe-se que o planejamento empresarial no tocante ao patrimônio e sucessão da empresa é um mecanismo extremamente relevante para a saúde da empresa, porém, constata-se que é minimamente utilizado atualmente, o que resulta, muitas vezes, na extinção de grupos empresariais de importante renome nacional após o falecimento de seus fundadores, em virtude de um mau planejamento.

Nesse sentido, destaca-se que através a constituição de uma *holding* é possível, de forma estratégica, realizar o planejamento empresarial do patrimônio e da sucessão da companhia, a fim de preparar a empresa para as futuras gerações que virão na administração desta. Com isso, como a empresa familiar está ligada a um determinado grupo de pessoas, ainda é recomendável a instituição de uma atividade empresarial através da sociedade limitada,

preservando o instituto do *affectio societatis*¹³¹, na qual é um grande elemento norteador no tocante ao Direito Societário.

Em relação aos problemas organizacionais da entidade familiar, percebe-se que o sistema tradicional de organização empresarial está cada vez mais limitado, ou seja, não atende as demandas de um ambiente globalizado e relações comerciais digitais. Por isso, alguns aspectos da organização familiar ainda retratam impactos negativos na condução do negócio familiar, como por exemplo a disputa pela presidência e comando da empresa, assuntos relacionados à herança e também ao patrimônio pertencente ao núcleo familiar.

A constituição da *holding* tem como objetivo principal oferecer mecanismos benéficos no tocante a organização familiar e empresarial, através da legislação atual, garantirá a segurança jurídica do patrimônio e das questões sucessórias da empresa, atendendo todas os requisitos de *compliance* muitos discutidos hodiernamente principalmente depois da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Em relação a viabilidade da instituição de uma *holding* para moldar um planejamento empresarial sólido, destaca-se as vantagens para esse processo, sendo que cada caso deverá sofrer uma análise crítica da real situação da empresa, a fim de estruturar esse planejamento de acordo com a necessidade de cada grupo familiar.

Nessa toada, elabora-se um plano administracional para perenidade do grupo familiar, como estruturação empresarial, cujo conteúdo é subdividido em planejamento familiar patrimonial e sucessório.

O planejamento familiar patrimonial dispõe acerca da concentração de todo o patrimônio disponível (bens) de uma ou mais famílias em uma pessoa jurídica constituída, com o objetivo de blindar juridicamente o patrimônio na qual os sócios serão os donos, dificultando a entrada de uma pessoa terceira como sócia da sociedade *holding*, protegendo o patrimônio também de possíveis ilusões amorosas e relacionamentos fracassados, ou ainda, das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

¹³¹ SACRAMONE, Marcelo B. **Manual De Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 65. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595949/>. Acesso em: 25 abril de 2022. - *Affectio societatis* é a vontade dos sócios de se associarem e de se manterem associados para a realização de um propósito comum.

Em relação a equidade dos sócios no tocante à sociedade, percebe-se o desenvolvimento de uma gerência profissional e estruturada da companhia, visando a segregação de aspectos familiares que podem prejudicar o andamento da atividade empresarial, de modo de as atribuições e funções elencadas a cada membro da empresa, se tornem independentes e garantam à empresa boas ações que revertam no ótimo desempenho da atividade negocial.

Desse modo, a constituição de uma *holding* evitará desavenças familiares mesmo estando regido pelas normas do Direito Empresarial. Nesse sentido, resolvem-se questões familiares através da própria *holding*, pois trata-se de participações societárias e não mais de patrimônios. Por isso, os sócios terão as mesmas obrigações e direitos, na proporção de suas quotas.

Em relação ao planejamento sucessório, o intuito desse mecanismo visa preparar a sucessão de forma antecipada, serena e planejada, a fim de evitar que o processo sucessório seja iniciado somente após a morte do (s) fundador (es) da empresa, capacitando o (s) futuro (os) herdeiro (s) a assumir o posto de comandante da companhia. Nessa toada, existe a possibilidade da elaboração de um plano sucessório com grande efetividade no desempenho empresarial, evitando qualquer transtorno familiar para abertura de um processo de inventário, resultando em um procedimento sucessório simplificado e muito mais estável a todos os envolvidos no grupo familiar. Sem a necessidade da abertura do inventário, os custos de honorários advocatícios são dispensáveis, e também, existe uma economia de tempo em relação ao processo de sucessão pelas vias tradicionais.

Portanto destaca-se que a constituição de uma sociedade *holding* familiar é fundamental para elaboração de um planejamento empresarial com maior chance de sucesso no sentido de proteger juridicamente o patrimônio familiar, a fim de realizar a preparação sucessória com antecedência.

Por fim, ilustra-se que a instituição de uma sociedade *holding* gerará inúmeras vantagens ao núcleo familiar conforme já elencadas no presente trabalho, porém a estruturação dessa empresa, bem como de todo o planejamento patrimonial e sucessório deverão ser analisados exclusivamente para cada instituição, a fim de identificar os possíveis pontos de fragilidade que ocorrem na gestão organizacional da empresa. O mecanismo que será gerado a partir dessa organização, resultará em um relevante passo para a estruturação

da empresa no mercado econômico, visando o fortalecimento, crescimento e acima de tudo a perenidade da empresa, podendo esta realizar sua migração sucessória entre inúmeras gerações da família.

Ademais, reitera-se que um organograma societário no ambiente empresarial bem idealizado, trará benefícios como o implemento da profissionalização no interior da sociedade empresária, de proteção jurídica do patrimônio (bens) da família e simplificação do processo sucessório, evitando a abertura de inventário. Através desses elementos, diga-se um planejamento empresarial bem construído, haverá a redução de custos da companhia e maximização dos resultados, revertendo algo que antes seria tratado com empecilho em um elemento de gestão e solidificação empresarial perante as demais empresas no mercado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Daniela Meirelles. GRZYBOVSKI, Denize. **Aplicabilidade do “Modelo dos Três Círculos” em Empresas Familiares Brasileiras: Um Estudo de Caso**. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enanpad2004-cor-2259.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

ASCARELLI, Tullio. **Origem do direito comercial. Revista de Direito Mercantil, Economia Industrial e Financeiro**, n 103. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 1996. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4261127/mod_resource/content/2/BIBLIOGRAFIA.pdf. Acesso em: 19 de abril de 2022.

BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2016.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **Da Sociedade in Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. Coord. Cezar Peluso. 4ª ed. rev. e atual. Editora Manole. Barueri, 2010.

BARRETO FILHO, Oscar. **A dignidade do direito mercantil. Revista de Direito Mercantil, Econômico, industrial e Financeiro**, nº 11, 1973, p. 13. *Apud* SANTA CRUZ, André. Direito Empresarial volume único. São Paulo. Editora Juspodivm, 11ª ed., 2021.

BORNHOLDT, Werner. **Governança na Empresa Familiar: implementação e prática**. Porto Alegre: Bookman, 2005.

BORTOLI NETO, Adelino de; MOREIRA JR, Armando Lourenzo. **Dificuldades para Realização da Sucessão: um estudo em empresas familiares de pequeno porte**. São Paulo, 2001. Disponível em: <http://marcosberenguer.com.br/wp-content/uploads/2013/05/Dificuldades-para-a-realizacao-da-sucessao.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022.

_____, **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022.

_____, **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022

CARVALHO, Dimas de Messias. **Direito das sucessões - inventário e partilha**. 6a. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CASTELO, Luis Alexandre Oliveira. **A Reorganização Societária e a Proteção Patrimonial mediante “Sociedade holding”**. 2014. Disponível em: <https://lcastelo.jusbrasil.com.br/artigos/138424236/a-reorganizacao-societaria-e-a-protecao-patrimonial-mediante-sociedade-holding>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, 18. ed. v. 2**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, 24. ed. v. 2**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil volume 7 – Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015.

GERSICK, Kelin E. DAVIS, John A. HAMPTON, Marion MCCollom. LANSBERG, Ivan. Generation to Generation: Life Cycles of the Family Business. Boston: Harvard business school press, 1997. Adaptado GERSICK, K. E. et al. De geração para geração: ciclo de vida das empresas familiares. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. **Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba: CRV, 2015.

LEOBLEIN, Tiago. **A holding familiar como instrumento de proteção patrimonial e planejamento sucessório e tributário**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade federal de santa maria centro de ciências sociais e humanas curso de direito – Universidade Federal de Santa Maria - RS. Santa Maria, 2017.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding. 4ª ed**. São Paulo: Cengage learning, 2011.

MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial. 30 ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NICOLELLIO, Mary. **Só 3% dos negócios chegam à 4ª geração**. Publicado em 29 de março de 2015. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2015/03/so-3-dos-negocios-chegam-a-4-geracao-1013893017.html>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 1.

PRADO, Roberta Nioac. **Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRADO, Viviane Muller. PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Reorganizações empresariais: aspectos societários e tributários**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RASMUSSEN, Uwe Waldemar. **Holding e joint ventures: uma análise transacional de consolidações e fusões empresariais** apud HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais. Curitiba: CRV, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. Apud HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais. Curitiba: CRV, 2015.

ROQUE, Sebastião José. **Tratado do direito empresarial**. São Paulo: Ícone, 2003. P. 58. Apud HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais. Curitiba: CRV, 2015.

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual De Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595949. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595949/>. Acesso em: 18 abril de 2022.

SANTA CRUZ, André. **Direito Empresarial volume único**. São Paulo. Editora Juspodivm, 11ª ed., 2021.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015, cap. 1.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SOUZA, Daniel Adensohn. **Proteção ao nome empresarial no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência**. Brasília: STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 de abril de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência**. Brasília: STJ.

Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 19 de abril de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões - v. 6**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática, 7. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário – 8. ed. rev. e atual.** – São Paulo: Atlas, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Jurisprudência**. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 19 de abril de 2022.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Malheiros, 2004.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões, 18ª edição. Grupo GEN, 2018**. 9788597014846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597014846/>. Acesso em: 15 abr. 2022

VIDO, Elisabete. **Curso De Direito Empresarial. 9ª ed.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555598452., p. 118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555598452/>. Acesso em: 18 abril de 2022.

WALD, Arnaldo. **Direito civil das sucessões, vol. 6**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.